

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► B **REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 543/2011 DA COMISSÃO**
de 7 de Junho de 2011
que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores
das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados
(JO L 157 de 15.6.2011, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 726/2011 da Comissão de 25 de Julho de 2011	L 194	25	26.7.2011
► <u>M2</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 898/2011 da Comissão de 7 de Setembro de 2011	L 231	11	8.9.2011
► <u>M3</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 996/2011 da Comissão de 7 de Outubro de 2011	L 264	25	8.10.2011
► <u>M4</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1020/2011 da Comissão de 14 de Outubro de 2011	L 270	14	15.10.2011
► <u>M5</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1095/2011 da Comissão de 28 de Outubro de 2011	L 283	32	29.10.2011
► <u>M6</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1325/2011 da Comissão de 16 de Dezembro de 2011	L 335	66	17.12.2011
► <u>M7</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 72/2012 da Comissão de 27 de janeiro de 2012	L 26	26	28.1.2012
► <u>M8</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 302/2012 da Comissão de 4 de abril de 2012	L 99	21	5.4.2012
► <u>M9</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 366/2012 da Comissão de 27 de abril de 2012	L 116	10	28.4.2012
► <u>M10</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 450/2012 da Comissão de 29 de maio de 2012	L 140	53	30.5.2012
► <u>M11</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 701/2012 da Comissão de 30 de julho de 2012	L 203	60	31.7.2012
► <u>M12</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 755/2012 da Comissão de 16 de agosto de 2012	L 223	6	21.8.2012
► <u>M13</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 781/2012 da Comissão de 28 de agosto de 2012	L 232	5	29.8.2012
► <u>M14</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 988/2012 da Comissão de 25 de outubro de 2012	L 297	9	26.10.2012
► <u>M15</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 353/2013 da Comissão de 18 de abril de 2013	L 109	1	19.4.2013
► <u>M16</u>	Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 158	74	10.6.2013
► <u>M17</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 565/2013 da Comissão de 18 de junho de 2013	L 167	26	19.6.2013
► <u>M18</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 594/2013 da Comissão de 21 de junho de 2013	L 170	43	22.6.2013

► <u>M19</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 956/2013 da Comissão de 4 de outubro de 2013	L 263	9	5.10.2013
► <u>M20</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 979/2013 da Comissão de 11 de outubro de 2013	L 272	35	12.10.2013
► <u>M21</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 443/2014 da Comissão de 30 de abril de 2014	L 130	41	1.5.2014
► <u>M22</u>	Regulamento Delegado (UE) n.º 499/2014 da Comissão de 11 de março de 2014	L 145	5	16.5.2014
► <u>M23</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1139/2014 da Comissão de 27 de outubro de 2014	L 307	34	28.10.2014
► <u>M24</u>	Regulamento de Execução (UE) 2015/678 da Comissão de 29 de abril de 2015	L 111	24	30.4.2015
► <u>M25</u>	Regulamento de Execução (UE) 2015/2000 da Comissão de 9 de novembro de 2015	L 292	4	10.11.2015
► <u>M26</u>	Regulamento de Execução (UE) 2015/2244 da Comissão de 3 de dezembro de 2015	L 318	23	4.12.2015
► <u>M27</u>	Regulamento de Execução (UE) 2016/674 da Comissão de 29 de abril de 2016	L 116	23	30.4.2016
► <u>M28</u>	Regulamento de Execução (UE) 2016/2097 da Comissão de 30 de novembro de 2016	L 326	9	1.12.2016
► <u>M29</u>	Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão de 13 de março de 2017	L 138	4	25.5.2017
► <u>M30</u>	Regulamento de Execução (UE) 2017/1185 da Comissão de 20 de abril de 2017	L 171	113	4.7.2017

Retificado por:

- **C1** Retificação, JO L 299 de 17.11.2011, p. 13 (543/2011)
- **C2** Retificação, JO L 179 de 11.7.2012, p. 23 (302/2012)

▼B**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 543/2011 DA COMISSÃO****de 7 de Junho de 2011****que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados****TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***Artigo 1.º***Âmbito de aplicação e utilização dos termos**

1. O presente regulamento estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados.

Todavia, os títulos II e III do presente regulamento só são aplicáveis aos produtos do sector das frutas e produtos hortícolas referidos no artigo 1.º, n.º 1, alínea i), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 ou a tais produtos destinados exclusivamente a transformação.

2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os termos utilizados no Regulamento (CE) n.º 1234/2007 têm o mesmo significado quando são utilizados no presente regulamento.

▼M29**▼B****TÍTULO II****CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS***CAPÍTULO 1****Regras gerais****Artigo 3.º***Normas de comercialização; detentores**

1. Os requisitos do artigo 113.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 constituem a norma de comercialização geral. Esta norma de comercialização geral é especificada no anexo I, parte A, do presente regulamento.

As frutas e produtos hortícolas não abrangidos por uma norma de comercialização específica devem ser conformes com a norma de comercialização geral. Todavia, se o detentor puder mostrar que os produtos são conformes com alguma norma aplicável adoptada pela Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas (UNECE), esses produtos são considerados conformes com a norma de comercialização geral.

▼B

2. As normas de comercialização específicas a que se refere o artigo 113.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 são estabelecidas no anexo I, parte B, do presente regulamento para os seguintes produtos:

- a) Maçãs;
- b) Citrinos;
- c) Kiwis;
- d) Alfaces, chicórias frisadas e escarolas;
- e) Pêssegos e nectarinas;
- f) Peras;
- g) Morangos;
- h) Pimentos doces ou pimentões;
- i) Uvas de mesa;
- j) Tomates.

3. Para os efeitos do artigo 113.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, entende-se por «detentor» uma pessoa singular ou colectiva que se encontre fisicamente na posse dos produtos em causa.

*Artigo 4.º***Excepções e dispensas de aplicação das normas de comercialização**

1. Em derrogação do artigo 113.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, não estão sujeitos à obrigação de conformidade com as normas de comercialização:

- a) Se estiverem claramente marcados com as menções «destinados a transformação» ou «destinados à alimentação animal» ou com qualquer menção equivalente, os produtos:
 - i) destinados a transformação industrial, ou
 - ii) destinados à alimentação animal ou a outras utilizações não alimentares;
- b) Os produtos cedidos pelo produtor, na sua exploração, ao consumidor, para utilização pessoal;

▼M18

- c) Por decisão da Comissão tomada a pedido de um Estado-Membro nos termos do procedimento previsto no artigo 195.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, os produtos de determinada região vendidos pelo comércio retalhista da região ou, em casos excepcionais e devidamente justificados, desse Estado-Membro, para satisfazer um consumo local tradicional notoriamente conhecido;

▼B

- d) Os produtos aparados ou cortados de modo a que fiquem «prontos a comer» ou «prontos a cozinhar»;
- e) Os produtos comercializados como rebentos comestíveis, resultantes da germinação de sementes de plantas classificadas como frutas e produtos hortícolas no artigo 1.º, n.º 1, alínea i), e no anexo I, parte IX, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

▼B

2. Em derrogação do artigo 113.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, não estão sujeitos à obrigação de conformidade com as normas de comercialização no interior da zona de produção:

- a) Os produtos vendidos ou entregues pelo produtor a postos de acondicionamento e embalagem ou a postos de armazenagem ou encaminhados da exploração do produtor para tais postos; e
- b) Os produtos encaminhados dos postos de armazenagem para os postos de acondicionamento e de embalagem.

3. Em derrogação do artigo 113.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, os Estados-Membros podem dispensar da obrigação de conformidade com as normas de comercialização específicas os produtos destinados a transformação que não os referidos no n.º 1, alínea a), subalínea i), do presente artigo, apresentados para venda a retalho aos consumidores, para utilização pessoal destes, e rotulados com a menção «produto destinado a transformação» ou com qualquer menção equivalente.

4. Em derrogação do artigo 113.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, os Estados-Membros podem dispensar da obrigação de conformidade com as normas de comercialização os produtos vendidos directamente pelo produtor ao consumidor final para utilização pessoal em mercados reservados apenas aos produtores no interior de uma zona de produção definida pelos Estados-Membros.

5. Em derrogação do artigo 113.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, no que respeita às normas de comercialização específicas, as frutas e produtos hortícolas não classificados na categoria «Extra» podem apresentar, nos estádios posteriores à expedição, uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência e ligeiras alterações, devido à sua evolução e à sua tendência para se deteriorarem.

6. Em derrogação do artigo 113.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, não estão sujeitos à obrigação de conformidade com a norma de comercialização geral os seguintes produtos:

- a) Cogumelos não cultivados do código NC 0709 59;
- b) Alcaparras do código NC 0709 90 40;
- c) Amêndoas amargas do código NC 0802 11 10;
- d) Amêndoas sem casca do código NC 0802 12;
- e) Avelãs sem casca do código NC 0802 22;
- f) Nozes sem casca do código NC 0802 32;
- g) Pinhões do código NC 0802 90 50;
- h) Pistácios do código NC 0802 50 00;
- i) Nozes de macadâmia do código NC 0802 60 00;
- j) Nozes *pécan* do código NC 0802 90 20;
- k) Outras frutas de casca rija do código NC 0802 90 85;
- l) Plátanos secos do código NC 0803 00 90;
- m) Citrinos secos do código NC 0805;
- n) Misturas de nozes tropicais do código NC 0813 50 31;

▼B

o) Misturas de outras frutas de casca rija do código NC 0813 50 39;

p) Açafrão do código NC 0910 20.

7. São fornecidas à autoridade competente do Estado-Membro provas de que os produtos referidos no n.º 1, alínea a), e no n.º 2 obedecem às condições definidas, nomeadamente no que respeita à utilização prevista.

*Artigo 5.º***Menções**

1. As menções previstas no presente capítulo são inscritas em caracteres legíveis e visíveis num dos lados da embalagem, quer por impressão directa indelével, quer por meio de um rótulo integrado ou fixado na mesma.

2. Para as mercadorias expedidas a granel e carregadas directamente num meio de transporte, as menções referidas no n.º 1 constam de um documento que acompanha a mercadoria ou de uma ficha colocada de modo visível no interior do meio de transporte.

3. No caso dos contratos à distância, na acepção do artigo 2.º, n.º 1, da Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, constitui requisito para a conformidade com as normas de comercialização que as referidas menções estejam disponíveis antes da compra.

4. Nas facturas e nos documentos de acompanhamento, com excepção dos recibos destinados aos consumidores, são indicados o nome e o país de origem do produto e, se for caso disso, a categoria, a variedade ou o tipo comercial, se tal estiver previsto na norma de comercialização específica, ou o facto de que o produto se destina a transformação.

*Artigo 6.º***Menções no estúdio retalhista**

1. No estúdio retalhista, as menções previstas no presente capítulo devem ser legíveis e visíveis. Para que um produto possa ser apresentado para venda, o retalhista deve exhibir, na proximidade imediata do produto e de forma destacada e legível, de um modo que não induza o consumidor em erro, as menções relativas ao país de origem e, se for caso disso, à categoria e à variedade ou ao tipo comercial.

2. No caso dos produtos pré-embalados, na acepção da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, deve ser indicado o peso líquido, para além de todas as menções previstas nas normas de comercialização. Contudo, no caso dos produtos vendidos por conjunto de unidades, a obrigação de indicar o peso líquido não se aplica se o número de unidades puder ser visto claramente e contado facilmente do exterior ou se esse número for indicado na rotulagem.

⁽¹⁾ JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.

⁽²⁾ JO L 41 de 14.2.2003, p. 33.

▼B*Artigo 7.º***Misturas**

1. É permitida a comercialização de embalagens de peso líquido igual ou inferior a 5 kg que contenham misturas de frutas e produtos hortícolas de diferentes espécies, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- a) A qualidade dos produtos é homogénea e cada produto em causa respeita a norma de comercialização específica aplicável ou, caso não exista uma norma de comercialização específica para um determinado produto, a norma de comercialização geral;
- b) As embalagens apresentam uma rotulagem adequada, em conformidade com o presente capítulo;
- c) A mistura não é de natureza a induzir o consumidor em erro.

2. Os requisitos do n.º 1, alínea a), não se aplicam aos produtos incluídos numa mistura que não pertençam ao sector das frutas e produtos hortícolas referido no artigo 1.º, n.º 1, alínea i), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

3. Se as frutas e produtos hortícolas constituintes de uma mistura forem originários de mais do que um Estado-Membro ou país terceiro, a indicação dos nomes dos países de origem pode ser substituída por uma das seguintes menções, consoante o caso:

- a) «Mistura de frutas e produtos hortícolas UE»;
- b) «Mistura de frutas e produtos hortícolas não-UE»;
- c) «Mistura de frutas e produtos hortícolas UE e não-UE».

*CAPÍTULO II***Controlos de conformidade com as normas de comercialização****Secção 1****Disposições gerais***Artigo 8.º***Âmbito de aplicação**

O presente capítulo estabelece as regras dos controlos de conformidade, ou seja, dos controlos efectuados às frutas e produtos hortícolas em todos os estádios de comercialização, para verificar a conformidade dos mesmos com as normas de comercialização e outras disposições do presente título e dos artigos 113.º e 113.º-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

*Artigo 9.º***Autoridades de coordenação e organismos de controlo**

- 1. Cada Estado-Membro designa:
 - a) Uma autoridade única responsável pela coordenação e os contactos nos domínios abrangidos pelo presente capítulo, a seguir designada por «autoridade de coordenação»; e
 - b) O ou os organismos responsáveis pela aplicação do presente capítulo, a seguir designados por «organismos de controlo».

▼B

As autoridades de coordenação e os organismos de controlo referidos no primeiro parágrafo podem ser públicos ou privados. Todavia, os Estados-Membros são responsáveis por essas autoridades e organismos em ambos os casos.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão:

- a) O nome e os endereços postal e electrónico da autoridade de coordenação que tenham designado em conformidade com o n.º 1, alínea a);
- b) O nome e os endereços postal e electrónico dos organismos de controlo que tenham designado em conformidade com o n.º 1, alínea b); e
- c) A definição precisa da área de competência dos organismos de controlo designados.

3. A autoridade de coordenação pode ser o organismo de controlo ou um dos organismos de controlo ou qualquer outro organismo designado em conformidade com o n.º 1.

4. A Comissão torna pública, da forma que considere apropriada, a lista das autoridades de coordenação designadas pelos Estados-Membros.

Artigo 10.º

Base de dados dos operadores

1. Os Estados-Membros constituem uma base de dados dos operadores no sector das frutas e produtos hortícolas que agrupe, nas condições definidas no presente artigo, os operadores que participem na comercialização de frutas e produtos hortícolas para os quais tenham sido estabelecidas normas em aplicação do artigo 113.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

Para o efeito, os Estados-Membros podem utilizar quaisquer outras bases de dados estabelecidas para outros fins.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «operador» qualquer pessoa singular ou colectiva:

- a) Que seja detentora de frutas e produtos hortícolas sujeitos a normas de comercialização, para fins de:
 - i) exposição para venda ou colocação à venda,
 - ii) venda, ou
 - iii) qualquer outra forma de comercialização dessas frutas ou produtos; ou
- b) Que exerça de facto alguma das actividades referidas na alínea a) relativamente a frutas e produtos hortícolas sujeitos a normas de comercialização.

As actividades referidas no primeiro parágrafo, alínea a), abrangem:

- a) A venda à distância pela Internet ou por outras vias;
- b) As referidas actividades da pessoa singular ou colectiva por conta própria ou de uma terceira pessoa; e

▼B

c) As referidas actividades na União e/ou no âmbito da exportação para países terceiros e/ou da importação de países terceiros.

3. Os Estados-Membros determinam as condições em que os seguintes operadores figuram ou não na base de dados:

a) Operadores cuja actividade os dispensa, em aplicação do artigo 4.º, de respeitar a obrigação de conformidade com as normas de comercialização; e

b) Pessoas singulares ou colectivas cuja actividade no sector das frutas e produtos hortícolas se limita quer ao transporte das mercadorias, quer à venda a retalho.

4. Quando a base de dados dos operadores for composta de vários elementos distintos, compete à autoridade de coordenação assegurar a homogeneidade da base e dos seus diferentes elementos, bem como das suas actualizações. As actualizações da base de dados são nomeadamente efectuadas com base nas informações recolhidas aquando dos controlos de conformidade.

5. A base de dados deve conter, para cada operador:

a) O número de registo, o nome e o endereço;

b) As informações necessárias para a sua classificação numa das categorias de risco mencionadas no artigo 11.º, n.º 2, nomeadamente a sua posição na cadeia de comercialização e uma indicação relativa à importância do operador;

c) Informações relativas às constatações efectuadas aquando dos controlos precedentes desse operador;

d) Todas as outras informações consideradas necessárias para o controlo, tais como informações referentes à existência de um sistema de garantia de qualidade ou de autocontrolo relativo à conformidade com as normas de comercialização.

As actualizações da base de dados são nomeadamente efectuadas com base nas informações recolhidas aquando dos controlos de conformidade.

6. Os operadores fornecem as informações consideradas necessárias pelos Estados-Membros para a constituição e a actualização da base de dados. Os Estados-Membros determinam as condições em que os operadores não estabelecidos no seu território, mas que nele operam, devem figurar na sua base de dados.

Secção 2

Controlos de conformidade efectuados pelos Estados-Membros

Artigo 11.º

Controlos de conformidade

1. Os Estados-Membros asseguram um controlo de conformidade selectivo, baseado numa análise de risco e com uma frequência apropriada, que garanta a conformidade com as normas de comercialização e as outras disposições do presente título e dos artigos 113.º e 113.º-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

▼B

Os critérios de avaliação do risco incluem a existência do certificado de conformidade referido no artigo 14.º, emitido por uma autoridade competente de um país terceiro cujos controlos de conformidade tenham sido aprovados nos termos do artigo 15.º. A existência desse certificado deve ser considerada um factor de redução do risco de não-conformidade.

Os critérios de avaliação do risco podem incluir igualmente:

- a) A natureza do produto, o período de produção, o preço do produto, as condições meteorológicas, as operações de embalagem e manuseamento, as condições de armazenagem, o país de origem, o meio de transporte ou o volume do lote;
- b) A dimensão dos operadores e a posição destes na cadeia de comercialização, o volume ou valor que comercializam, a sua gama de produtos, a zona de entregas ou o tipo de actividade, tal como armazenagem, triagem, embalagem ou venda;
- c) Constatações efectuadas aquando de controlos precedentes, incluindo o número e tipo de defeitos detectados, a qualidade habitual dos produtos comercializados e o nível do equipamento técnico utilizado;
- d) A fiabilidade dos sistemas de garantia de qualidade ou de autocontrolo dos operadores, relativos à conformidade com as normas de comercialização;
- e) O local de realização do controlo, nomeadamente se for o ponto de primeira entrada na União, ou o local onde os produtos estão a ser acondicionados ou carregados;
- f) Qualquer outra informação susceptível de indicar um risco de não-conformidade.

2. A análise de risco baseia-se nas informações constantes da base de dados dos operadores referida no artigo 10.º e deve classificar os operadores em categorias de risco.

Os Estados-Membros estabelecem previamente:

- a) Os critérios de avaliação do risco de não-conformidade de lotes;
- b) Com base numa análise de risco, para cada categoria de risco, as proporções mínimas de operadores ou lotes e/ou quantidades a submeter a um controlo de conformidade.

Os Estados-Membros podem, com base numa análise de risco, optar por não efectuar controlos selectivos a produtos não sujeitos a normas de comercialização específicas.

3. Se os controlos revelarem irregularidades significativas, os Estados-Membros aumentam a frequência dos controlos aos operadores, produtos, origens ou outros parâmetros em causa.

4. Os operadores comunicam aos organismos de controlo as informações que estes considerem necessárias para a organização e a realização dos controlos de conformidade.

▼B*Artigo 12.º***Operadores aprovados**

1. Os Estados-Membros podem autorizar a aposição, em cada embalagem expedida, do rótulo cujo modelo consta do anexo II e/ou a assinatura do certificado de conformidade referido no artigo 14.º pelos operadores classificados na categoria de risco mais baixa que ofereçam garantias especiais de conformidade com as normas de comercialização.
2. A autorização é concedida pelo período mínimo de um ano.
3. Os operadores que beneficiem dessa possibilidade devem:
 - a) Dispor de responsáveis pelo controlo que tenham recebido uma formação aprovada pelos Estados-Membros;
 - b) Possuir o equipamento adequado para o acondicionamento e a embalagem dos produtos;
 - c) Comprometer-se a efectuar um controlo de conformidade das mercadorias que expedem e possuir um registo de todos os controlos que tenham efectuado.
4. Se um operador autorizado deixar de satisfazer os requisitos da autorização, o Estado-Membro retirá-la-á.
5. Não obstante o disposto no n.º 1, os operadores autorizados podem continuar a utilizar, até ao esgotamento das existências, os modelos que se encontrassem conformes com o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 em ►**M18** 21 de junho de 2011 ◀.

As autorizações concedidas a operadores antes de ►**M18** 22 de junho de 2011 ◀ continuam a produzir efeitos durante o período para o qual foram concedidas.

*Artigo 13.º***Aceitação de declarações por autoridades aduaneiras**

1. Uma autoridade aduaneira só pode aceitar declarações de exportação e/ou declarações de introdução em livre prática de produtos sujeitos a normas de comercialização específicas se:
 - a) As mercadorias forem acompanhadas de um certificado de conformidade; ou
 - b) O organismo de controlo competente tiver informado a autoridade aduaneira de que os lotes em questão foram objecto da emissão de um certificado de conformidade; ou
 - c) O organismo de controlo competente tiver informado a autoridade aduaneira de que não emitiu um certificado de conformidade para os lotes em causa porque, à luz da avaliação do risco referida no artigo 11.º, n.º 1, não foi necessário controlá-los.

Estas disposições não prejudicam os controlos de conformidade que os Estados-Membros possam efectuar nos termos do artigo 11.º.

▼B

2. O n.º 1 aplica-se igualmente aos produtos sujeitos à norma de comercialização geral estabelecida no anexo I, parte A, e aos produtos referidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), se o Estado-Membro em causa o considerar necessário à luz da análise de risco referida no artigo 11.º, n.º 1.

*Artigo 14.º***Certificados de conformidade**

1. Uma autoridade competente pode emitir certificados de conformidade para confirmar que os produtos em causa são conformes com a norma de comercialização aplicável (a seguir designados por «certificado»). O certificado a utilizar pelas autoridades competentes da União consta do anexo III.

Em vez de certificados emitidos pelas autoridades competentes da União, os países terceiros referidos no artigo 15.º, n.º 4, podem utilizar os seus próprios certificados se deles constar, pelo menos, informação equivalente à do certificado da União. A Comissão disponibiliza modelos desses certificados de países terceiros pelos meios que considerar apropriados.

2. Estes certificados podem ser emitidos em papel, com a assinatura original, ou em formato electrónico autenticado, com assinatura electrónica.

3. Em cada certificado é aposto o carimbo da autoridade competente e a assinatura da pessoa ou das pessoas habilitadas para o efeito.

4. Os certificados são emitidos pelo menos numa das línguas oficiais da União.

5. Cada certificado contém um número de série, destinado a individualizá-lo. A autoridade competente conserva uma cópia de cada certificado emitido.

6. Não obstante o disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem continuar a utilizar, até ao esgotamento das existências, os certificados que se encontrassem conformes com o Regulamento (CE) n.º 1580 em 30 de Junho de 2009.

*Secção 3***Controlos de conformidade realizados pelos países terceiros***Artigo 15.º***Aprovação dos controlos de conformidade realizados pelos países terceiros antes da importação para a União****▼M18**

1. A pedido de um país terceiro, a Comissão pode aprovar, de acordo com o procedimento previsto no artigo 195.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, controlos de conformidade com normas de comercialização efetuados por esse país terceiro antes da importação para a União.

▼B

2. A aprovação mencionada no n.º 1 pode ser concedida aos países terceiros nos quais sejam respeitadas, no que se refere aos produtos exportados para a União, as normas de comercialização da União ou normas pelo menos equivalentes.

A aprovação determina o correspondente oficial no país terceiro sob cuja responsabilidade são efectuados os controlos referidos no n.º 1. Esse correspondente é responsável pelos contactos com a União. A aprovação deve determinar igualmente os organismos de controlo do país terceiro responsáveis pela realização dos controlos referidos.

Essa aprovação apenas pode dizer respeito aos produtos originários do país terceiro em causa e pode ser limitada a certos produtos.

3. Os organismos de controlo dos países terceiros devem ser oficiais ou oficialmente reconhecidos pelo correspondente referido no n.º 2 e apresentar garantias suficientes, bem como dispor do pessoal, do equipamento e das instalações necessários para a realização desses controlos, segundo os métodos referidos no artigo 17.º, n.º 1, ou métodos equivalentes.

4. Os países terceiros cujos controlos de conformidade foram aprovados nos termos do presente artigo, com indicação dos produtos abrangidos, constam do anexo IV.

A Comissão disponibiliza informações relativas aos correspondentes oficiais e organismos de controlo em causa pelos meios que considerar apropriados.

Artigo 16.º

Suspensão da aprovação dos controlos de conformidade

A aprovação dos controlos de conformidade pode ser suspensa pela Comissão se se constatar que, num número significativo de lotes e/ou em quantidades significativas, as mercadorias não correspondem aos dados inscritos nos certificados de conformidade emitidos pelos organismos de controlo dos países terceiros.

Secção 4

Métodos de controlo

Artigo 17.º

Métodos de controlo

1. Os controlos de conformidade previstos pelo presente capítulo, com excepção dos efectuados no estágio da venda a retalho ao consumidor final, efectuam-se segundo os métodos de controlo estabelecidos no anexo V, salvo disposições contrárias do presente regulamento.

Os Estados-Membros estabelecem as regras específicas de controlo da conformidade no estágio da venda a retalho ao consumidor final.

2. Se os inspectores concluírem que as mercadorias estão em conformidade com as normas de comercialização, o organismo de controlo competente pode emitir o certificado de conformidade previsto no anexo III.

▼B

3. Em caso de não-conformidade, o organismo de controlo emite uma declaração de não-conformidade à atenção do operador ou do seu representante. As mercadorias que tenham sido objecto de uma declaração de não-conformidade não podem ser deslocadas sem autorização do organismo de controlo que emitiu essa declaração. Essa autorização pode ser subordinada ao respeito das condições fixadas pelo referido organismo de controlo.

Os operadores podem decidir pôr a totalidade ou parte das mercadorias em conformidade. As mercadorias postas em conformidade não podem ser comercializadas sem que o organismo de controlo competente se assegure por meios adequados de que a colocação em conformidade foi efectuada. Esse organismo de controlo competente apenas emitirá, se for caso disso, o certificado de conformidade previsto no anexo III, para a totalidade ou parte do lote, quando a colocação em conformidade tiver sido efectuada.

Se um organismo de controlo aceder ao pedido de um operador de colocar as mercadorias em conformidade num Estado-Membro diferente daquele em que foi realizado o controlo que concluiu pela não-conformidade, o operador comunicá-lo-á ao organismo de controlo competente do Estado-Membro de destino do lote não-conforme. O Estado-Membro emissor da declaração de não-conformidade envia uma cópia dessa declaração aos outros Estados-Membros em causa, incluindo o Estado-Membro de destino do lote não-conforme.

Quando as mercadorias não possam ser colocadas em conformidade nem destinadas à alimentação animal, à transformação industrial ou a qualquer outra utilização não alimentar, o organismo de controlo pode, caso seja necessário, exigir aos operadores que tomem as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam comercializados.

Os operadores fornecem as informações que os Estados-Membros considerem necessárias para efeitos da aplicação do presente número.

Secção 5

Notificações

Artigo 18.º

Notificações

1. Os Estados-Membros nos quais uma remessa proveniente de outro Estado-Membro seja considerada não-conforme com as normas de comercialização, devido a defeitos ou alterações que pudessem ser já constatadas aquando da embalagem, notificam sem demora tal facto à Comissão e aos Estados-Membros susceptíveis de serem afectados.

2. Os Estados-Membros nos quais tenha sido rejeitada a introdução em livre prática de um lote de mercadorias proveniente de um país terceiro, devido a não-conformidade com as normas de comercialização, notificam sem demora tal facto à Comissão, aos Estados-Membros susceptíveis de serem afectados e ao país terceiro em causa constante do anexo IV.

3. Os Estados-Membros notificam à Comissão as disposições dos seus regimes de controlo e de análise de risco. Os Estados-Membros informam a Comissão de qualquer alteração posterior desses regimes.

▼B

4. Os Estados-Membros notificam à Comissão e aos outros Estados-Membros, até 30 de Junho do ano seguinte, um resumo dos resultados dos controlos efectuados em cada ano em todos os estádios da comercialização.

5. As notificações referidas nos n.ºs 1 a 4 são efectuadas pelos meios especificados pela Comissão.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES

CAPÍTULO I

*Requisitos e reconhecimento***▼M29****▼B**

Secção 4

Agrupamentos de produtores*Artigo 36.º***Apresentação do plano de reconhecimento**

1. As pessoas colectivas ou partes claramente definidas de pessoas colectivas apresentam o plano de reconhecimento referido no artigo 125.º-E, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 à autoridade competente do Estado-Membro em que a pessoa colectiva tem a sua sede.

2. Os Estados-Membros estabelecem:

- a) Os critérios mínimos que a pessoa colectiva, ou a parte claramente definida de uma pessoa colectiva, deve respeitar para poder apresentar um plano de reconhecimento;
- b) As regras relativas à elaboração, conteúdo e execução dos planos de reconhecimento;
- c) O período durante o qual um antigo membro de uma organização de produtores deve estar proibido de aderir a um agrupamento de produtores após a sua saída da organização de produtores, no respeitante aos produtos relativamente aos quais esta é reconhecida;
- d) Os procedimentos administrativos em matéria de aprovação, controlo e cumprimento dos planos de reconhecimento; e

▼M8

- e) As regras destinadas a evitar que um produtor beneficie de ajudas da União aos agrupamentos de produtores durante mais de cinco anos.

▼B*Artigo 37.º***Conteúdo do plano de reconhecimento**

O projecto de plano de reconhecimento deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Descrição da situação inicial no que respeita, nomeadamente, ao número de membros produtores, com informações completas sobre os membros, à produção, incluindo o valor da produção comercializada, à comercialização e às infra-estruturas de que o agrupamento de produtores disponha, incluindo as que sejam propriedade de membros do agrupamento de produtores;
- b) Data proposta para o início da execução do plano e duração do mesmo, que não deve exceder cinco anos; e
- c) Actividades e investimentos a efectuar para obter o reconhecimento.

▼M8

Os investimentos referidos na alínea c) do primeiro parágrafo não incluem os investimentos constantes do anexo V-A.

▼B*Artigo 38.º***Aprovação do plano de reconhecimento****▼M8**

1. A autoridade competente do Estado-Membro toma uma das decisões referidas no n.º 3 no prazo de três meses a contar da receção do plano de reconhecimento, acompanhado de todos os documentos justificativos. Os Estados-Membros podem estabelecer um prazo mais curto.

▼B

2. Os Estados-Membros podem adoptar regras adicionais relativas à elegibilidade das operações e despesas no âmbito de planos de reconhecimento, incluindo regras relativas à elegibilidade dos investimentos, para efeitos da observância pelos agrupamentos de produtores dos critérios de reconhecimento das organizações de produtores referidos no artigo 125.º-B, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

▼M8

3. Na sequência dos controlos de conformidade referidos no artigo 111.º, a autoridade competente do Estado-Membro deve, conforme o caso:

- a) Aceitar provisoriamente o plano e conceder o pré-reconhecimento;
- b) Exigir a introdução de alterações no plano, nomeadamente quanto à sua duração. Em especial, os Estados-Membros devem ponderar se as fases propostas não se prolongam indevidamente e exigir que sejam introduzidas alterações caso um agrupamento de produtores possa satisfazer os critérios de reconhecimento das organizações de produtores antes do termo do período de cinco anos referido no artigo 125.º-E, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007;
- c) Rejeitar o plano, sobretudo se as pessoas coletivas, ou partes claramente definidas dessas pessoas coletivas, que solicitam o pré-reconhecimento como agrupamento de produtores já satisfizerem os critérios de reconhecimento como organização de produtores.

A aceitação provisória só pode ser concedida, quando necessária, se as alterações exigidas nos termos da alínea b) tiverem sido introduzidas no plano.

▼M8

4. Anualmente, até 1 de julho, a autoridade competente do Estado-Membro deve comunicar à Comissão as decisões de aceitação provisória de planos de reconhecimento e das respetivas incidências financeiras, utilizando os modelos constantes do anexo V-B.

5. Depois de fixados os coeficientes de atribuição a que se refere o artigo 47.º, n.º 4, segundo parágrafo, a autoridade competente do Estado-Membro deve dar aos agrupamentos de produtores em causa a oportunidade de alterarem ou retirarem os seus planos de reconhecimento. Se um agrupamento de produtores não retirar o seu plano, a autoridade competente deve aceitar esse plano definitivamente, sob reserva das alterações que a autoridade competente considere necessárias.

6. A autoridade competente do Estado-Membro deve notificar a pessoa coletiva, ou uma parte claramente definida dessa pessoa coletiva, das decisões a que se referem os n.ºs 3 e 5.

▼B*Artigo 39.º***Execução do plano de reconhecimento**

1. O plano de reconhecimento é executado por períodos anuais a contar de 1 de Janeiro. Os Estados-Membros podem autorizar os agrupamentos de produtores a dividirem estes períodos anuais em períodos semestrais.

No primeiro ano de execução, de acordo com a data proposta referida no artigo 37.º, alínea b), o plano de reconhecimento tem início:

- a) No dia 1 de Janeiro seguinte à data da sua aceitação pela autoridade competente do Estado-Membro; ou
- b) No primeiro dia civil seguinte à data da sua aceitação.

O primeiro ano de execução do plano de reconhecimento termina, em qualquer caso, em 31 de Dezembro do mesmo ano.

▼M8

2. Os Estados-Membros determinam as condições em que os agrupamentos de produtores podem apresentar pedidos de alteração dos planos durante a respetiva execução. Os pedidos de alteração dos planos devem ser acompanhados de todos os documentos justificativos necessários.

Os Estados-Membros determinam as condições em que os planos de reconhecimento podem ser alterados durante um período anual ou semestral sem aprovação prévia pela autoridade competente do Estado-Membro. Essas alterações apenas são elegíveis para ajuda se forem comunicadas sem demora pelo agrupamento de produtores à autoridade competente do Estado-Membro.

Os agrupamentos de produtores podem, durante o ano em curso e relativamente a esse ano, ser autorizados pela autoridade competente do Estado-Membro a aumentar o montante total das despesas estabelecido num plano de reconhecimento em 5 %, no máximo, do montante inicialmente aprovado, ou diminuí-lo numa percentagem a fixar pelos Estados-Membros, em ambos os casos, desde que sejam mantidos os objetivos globais do plano de reconhecimento e que a despesa total da União relativamente ao Estado-Membro em causa não exceda o montante da participação da União atribuída a esse Estado-Membro de acordo com o artigo 47.º, n.º 4.

▼M8

Nos casos de fusão de agrupamentos de produtores, na aceção do artigo 48.º, o limite de 5 % aplica-se ao montante total das despesas estabelecido nos planos de reconhecimento dos agrupamentos de produtores intervenientes na fusão.

▼B

3. Após ter examinado as justificações apresentadas, a autoridade competente do Estado-Membro toma uma decisão sobre a alteração do plano no prazo de três meses a contar da recepção do pedido de alteração. Considera-se rejeitado qualquer pedido de alteração relativamente ao qual não seja tomada uma decisão nesse prazo. Os Estados-Membros podem prever um prazo mais curto.

*Artigo 40.º***Pedidos de reconhecimento como organização de produtores**

1. Durante a execução de um plano de reconhecimento, o agrupamento de produtores pode, a qualquer momento, apresentar um pedido de reconhecimento a título do artigo 125.º-B do Regulamento (CE) n.º 1234/2007. Esse pedido deve, em qualquer caso, ser apresentado antes do termo do período transitório referido no artigo 125.º-E, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

2. A partir do momento em que esse pedido é feito, o agrupamento pode apresentar um projecto de programa operacional nos termos do artigo 63.º.

*Artigo 41.º***Actividade principal dos agrupamentos de produtores**

1. A actividade principal de um agrupamento de produtores diz respeito à concentração da oferta e à colocação no mercado dos produtos dos seus membros relativamente aos quais é pré-reconhecido.

2. Um agrupamento de produtores pode vender produtos de produtores que não sejam membros de um agrupamento de produtores se for reconhecido para esses produtos e desde que o valor económico dessa actividade seja inferior ao valor da produção comercializada dos membros do agrupamento de produtores e dos membros de outros agrupamentos de produtores.

*Artigo 42.º***Valor da produção comercializada**

1. O artigo 50.º, n.ºs 1 a 4, 6, primeiro período, e 7, aplica-se, *mutatis mutandis*, aos agrupamentos de produtores.

2. Se se verificar uma diminuição do valor da produção comercializada de pelo menos 35 % por motivos, devidamente justificados perante o Estado-Membro, alheios à responsabilidade e controlo do agrupamento de produtores, o valor total da produção comercializada considera-se como representando 65 % do valor total declarado no pedido ou pedidos de ajudas anteriores no período anual mais recente verificado pelo Estado-Membro, ou, na sua falta, do valor inicialmente declarado no plano de reconhecimento aprovado.

3. O valor da produção comercializada é calculado nos termos da legislação aplicável no período para o qual é solicitada a ajuda.

▼B*Artigo 43.º***Financiamento dos planos de reconhecimento**

1. As taxas de ajuda referidas no artigo 103.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 são reduzidas para metade, no que se refere a produções comercializadas que excedam 1 000 000 EUR.

▼C1

2. As ajudas referidas no artigo 103.º-A, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 ficam sujeitas a um limite anual de 100 000 EUR por agrupamento de produtores.

▼B

3. As ajudas referidas no artigo 103.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 são pagas:

- a) Em fracções anuais ou semestrais, no final de cada período anual ou semestral de execução do plano de reconhecimento; ou
- b) Em fracções que abrangem uma parte do período anual, se o plano tiver início no decurso de um período anual ou se o reconhecimento nos termos do artigo 125.º-B do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 ocorrer antes do final de um período anual. Nesse caso, o limite referido no n.º 2 do presente artigo é reduzido proporcionalmente.

Para o cálculo do montante das fracções, os Estados-Membros podem considerar como produção comercializada a produção relativa a um período diferente do período a título do qual a fracção é paga, se tal se justificar por motivos ligados aos controlos. O desfaseamento entre os dois períodos deve ser menor do que o período a título do qual a fracção é paga.

4. A taxa de câmbio aplicável aos montantes referidos nos n.ºs 1 e 2 é a última taxa de câmbio publicada pelo Banco Central Europeu antes do primeiro dia do período a título do qual são concedidas as ajudas em causa.

*Artigo 44.º***Ajudas aos investimentos necessários para o reconhecimento**

Os investimentos ligados à execução do plano de reconhecimento referido no artigo 37.º, alínea c), do presente regulamento para os quais estão previstas ajudas nos termos do artigo 103.º-A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 são financiados proporcionalmente à sua utilização para os produtos dos membros de um agrupamento de produtores a que seja concedido o pré-reconhecimento.

São excluídos das ajudas da União os investimentos que possam falsear a concorrência no que respeita às outras actividades económicas do agrupamento de produtores.

▼M8

Podem ser realizados investimentos em explorações e/ou instalações individuais de produtores membros do agrupamento de produtores, desde que contribuam para os objetivos do plano de reconhecimento. Caso o membro saia do agrupamento de produtores, os Estados-Membros devem assegurar a recuperação do investimento ou do seu valor residual, se o período de amortização não tiver ainda terminado.

▼B*Artigo 45.º***Pedidos de ajudas**

1. Cada agrupamento de produtores apresenta um único pedido no que respeita às ajudas referidas no artigo 103.º-A, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, no prazo de três meses após o fim de cada um dos períodos anuais ou semestrais referidos no artigo 43.º, n.º 3, do presente regulamento. O pedido deve incluir uma declaração do valor da produção comercializada referente ao período a título do qual é pedida a ajuda.

2. Os pedidos de ajudas referentes a períodos semestrais só podem ser apresentados se o plano de reconhecimento estiver dividido em períodos semestrais, conforme previsto no artigo 39.º, n.º 1. Qualquer pedido de ajuda é acompanhado de uma declaração escrita do agrupamento de produtores, afirmando que:

- a) Respeita e respeitará as disposições do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e do presente regulamento; e
- b) Não beneficiou, não beneficia, nem vai beneficiar, directa ou indirectamente, de um duplo financiamento da União ou nacional no que respeita às acções executadas no âmbito do seu plano de reconhecimento que beneficiem de um financiamento da União ao abrigo do presente regulamento.

3. Os Estados-Membros fixam o prazo de pagamento das ajudas, que não pode nunca exceder seis meses após a recepção do pedido.

*Artigo 46.º***Elegibilidade**

Os Estados-Membros avaliam a elegibilidade dos agrupamentos de produtores para as ajudas a título do presente regulamento, a fim de determinarem se a concessão de uma ajuda é devidamente justificada, tendo em conta as condições e a data da eventual concessão anterior de uma ajuda pública às organizações ou agrupamentos de produtores de onde provenham os membros dos agrupamentos de produtores em causa, bem como eventuais movimentos de membros entre organizações ou agrupamentos de produtores.

▼M8*Artigo 47.º***Participação da União**

1. Sob reserva do disposto no n.º 4 do presente artigo, a participação da União nas ajudas referidas no artigo 103.º-A, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 é de:

- a) 75 %, nas regiões elegíveis ao abrigo do objetivo da convergência;
- b) 50 %, nas outras regiões.

O Estado-Membro pode pagar a parte nacional da ajuda sob a forma de um pagamento forfetário. Não é necessário apresentar provas da utilização da ajuda nos pedidos de ajuda.

▼M8

2. A participação da União nas ajudas referidas no artigo 103.º-B, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, expressa em subvenção em capital ou seu equivalente, não pode exceder, em relação aos custos elegíveis dos investimentos:

- a) 50 %, nas regiões elegíveis ao abrigo do objetivo da convergência;
- b) 30 %, nas outras regiões.

Os Estados-Membros em causa comprometem-se a participar, à razão de 5 %, pelo menos, no financiamento dos custos elegíveis dos investimentos.

A participação dos beneficiários da ajuda no financiamento dos custos elegíveis dos investimentos é de, pelo menos:

- a) 25 %, nas regiões elegíveis ao abrigo do objetivo da convergência;
- b) 45 %, nas outras regiões.

3. Sob reserva do disposto no n.º 4 do presente artigo, a participação da União na ajuda referida no artigo 103.º-B, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 é calculada, para cada agrupamento de produtores, em função da sua produção comercializada, de acordo com as seguintes regras:

- a) Aos agrupamentos de produtores dos Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 1 de maio de 2004 ou posteriormente não se aplica qualquer limite máximo nos primeiros dois anos de execução do plano de reconhecimento, aplicando-se um limite máximo de 70 %, 50 % e 20 % do valor da produção comercializada nos terceiro, quarto e quinto anos, respetivamente, de execução do plano;
- b) Aos agrupamentos de produtores nas regiões ultraperiféricas da União referidas no artigo 349.º do Tratado ou nas ilhas menores do mar Egeu referidas no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1405/2006 ⁽¹⁾, a participação da União limita-se a 25 %, 20 %, 15 %, 10 % e 5 % nos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos, respetivamente, de execução do plano de reconhecimento.

4. A despesa total da participação da União nas ajudas referidas no artigo 103.º-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 não pode exceder 10 000 000 de EUR por ano civil.

Com base nas comunicações a que se refere o artigo 38.º, n.º 4, a Comissão fixa os coeficientes de atribuição e estabelece a participação anual total da União disponível para cada Estado-Membro em função desses coeficientes. Se, num determinado ano, o montante total resultante das comunicações a que se refere o artigo 38.º, n.º 4, não exceder o montante máximo da participação da União, o coeficiente de atribuição é fixado em 100 %.

⁽¹⁾ JO L 265 de 26.9.2006, p. 1.

▼M8

A participação da União é concedida de acordo com o coeficiente de atribuição referido no segundo parágrafo. Não é concedida qualquer participação da União para planos de reconhecimento que não tenham sido notificados nos termos do artigo 38.º, n.º 4.

A taxa de câmbio aplicável à participação da União por Estado-Membro é a taxa mais recente publicada pelo Banco Central Europeu anteriormente à data estabelecida no artigo 38.º, n.º 4.

▼B*Artigo 48.º***Fusões**

1. As ajudas previstas no artigo 103.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 podem ser concedidas, ou continuar a ser concedidas, a agrupamentos de produtores aos quais tenha sido concedido um pré-reconhecimento e que resultem da fusão de dois ou mais agrupamentos de produtores aos quais tenha sido concedido um pré-reconhecimento.

2. Para o cálculo do montante das ajudas referidas no n.º 1, o agrupamento de produtores resultante da fusão substitui-se aos agrupamentos que o constituíram.

3. Em caso de fusão de dois ou mais agrupamentos de produtores, a nova entidade assume os direitos e deveres do agrupamento de produtores ao qual o pré-reconhecimento tenha sido concedido há mais tempo.

4. Em caso de fusão de um agrupamento de produtores ao qual tenha sido concedido um pré-reconhecimento com uma organização de produtores reconhecida, a entidade assim constituída deixa de ser elegível para efeitos do pré-reconhecimento como agrupamento de produtores e das ajudas referidas no artigo 103.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007. A entidade resultante continua a ser tratada como organização de produtores reconhecida, desde que respeite os requisitos aplicáveis. Se necessário, a organização de produtores apresenta um pedido de alteração do seu programa operacional, sendo para o efeito aplicável, *mutatis mutandis*, o artigo 29.º.

Contudo, as acções realizadas pelos agrupamentos de produtores antes da fusão continuam a ser elegíveis, nas condições definidas no plano de reconhecimento.

*Artigo 49.º***Consequências do reconhecimento**

1. A concessão do reconhecimento põe termo à concessão das ajudas previstas no artigo 103.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

2. Em caso de apresentação de um programa operacional em conformidade com o presente regulamento, o Estado-Membro assegurar-se-á de que não existe duplo financiamento das medidas definidas no plano de reconhecimento.

3. Os investimentos que beneficiem das ajudas previstas para as despesas de investimento referidas no artigo 103.º A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 podem transitar para os programas operacionais desde que a sua natureza seja conforme com o exigido no presente regulamento.

4. Os Estados-Membros determinam o período, com início após a execução do plano de reconhecimento, durante o qual o agrupamento de produtores deve ser reconhecido na qualidade de organização de produtores. Esse período não deve exceder quatro meses.

▼ M29▼ B

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

▼ M29▼ B*Artigo 149.º***Revogação**

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1580/2007.

Contudo, o artigo 134.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 continua a ser aplicável até 31 de Agosto de 2011.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como feitas para o presente regulamento e, se for caso disso, ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo XIX.

*Artigo 150.º***Disposições transitórias**

1. Os programas operacionais que beneficiam do disposto no artigo 203.º-A, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 podem continuar a vigorar até ao seu termo, desde que respeitem as regras aplicáveis antes de 1 de Janeiro de 2008.

2. Para efeitos do disposto no artigo 203.º-A, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, as regras relativas às características mínimas da matéria-prima entregue para transformação e às exigências mínimas de qualidade dos produtos acabados que se mantêm aplicáveis em relação à matéria-prima colhida no território dos Estados-Membros que recorram à disposição transitória prevista nesse número são, além de quaisquer normas de comercialização pertinentes referidas no título II do presente regulamento, as constantes dos regulamentos da Comissão enumerados no anexo XX.

3. Os planos de reconhecimento aceites ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2200/96 que continuem a beneficiar dessa aceitação nos termos do artigo 203.º-A, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 para os agrupamentos de produtores que não são dos Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 1 de Maio de 2004 ou após essa data, nem das regiões ultraperiféricas da União referidas no artigo 349.º do Tratado ou das ilhas menores do mar Egeu referidas no artigo 1.º n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho ⁽¹⁾, são financiados às taxas fixadas no artigo 103.º-A, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

⁽¹⁾ JO L 265 de 26.9.2006, p. 1.

▼B

Os planos de reconhecimento aceites ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2200/96 que beneficiavam do disposto no seu artigo 14.º, n.º 7, e continuam a beneficiar dessa aceitação nos termos do artigo 203.º-A, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 são financiados às taxas fixadas no artigo 103.º-A, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

4. Os Estados-Membros alteram as respectivas estratégias nacionais até 15 de Setembro de 2011, se necessário, a fim de:

- a) Justificar devidamente a distância considerada significativa, conforme referido no artigo 50.º, n.º 7, alínea b);
- b) Fixar a percentagem máxima das despesas anuais no âmbito de um programa operacional que pode ser gasta em acções relacionadas com a gestão ambiental das embalagens, conforme referido no artigo 60.º, n.º 4, segundo parágrafo.

5. Os programas operacionais aprovados antes da data de entrada em vigor do presente regulamento podem continuar a vigorar até ao seu termo sem atingir a percentagem máxima prevista no artigo 60.º, n.º 4, segundo parágrafo.

Artigo 151.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B*ANEXO I***NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO REFERIDAS NO ARTIGO 3.º****PARTE A****Norma de comercialização geral****1. Características mínimas de qualidade**

Tidas em conta as tolerâncias admitidas, os produtos devem apresentar-se:

- inteiros,
- sãos; os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo são excluídos,
- limpos, praticamente isentos de matérias estranhas visíveis,
- praticamente isentos de parasitas,
- praticamente isentos de ataques de parasitas na polpa,
- isentos de humidades exteriores anormais,
- isentos de odores e/ou sabores estranhos.

O estado dos produtos deve permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitos,
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

2. Características mínimas de maturação

Os produtos devem apresentar um desenvolvimento suficiente, mas não excessivo, e encontrar-se num estado de maturação satisfatório, mas não excessivo.

O desenvolvimento e o estado de maturação dos produtos devem permitir-lhes prosseguir o processo de maturação e alcançar um grau de maturação satisfatório.

3. Tolerâncias

É admitida em cada lote uma tolerância de 10 %, em número ou em peso, de produtos que não correspondam às características mínimas de qualidade. No âmbito desta tolerância, os produtos deteriorados não podem exceder 2 % no total.

▼M18**4. Marcação***A. Identificação*

Nome e endereço do embalador e/ou do expedidor.

Esta menção pode ser substituída:

- em todas as embalagens, com exceção das pré-embalagens, pelo código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor, emitido ou reconhecido por um serviço oficial, antecedido da menção «Embalador e/ou expedidor» ou de uma abreviatura equivalente,
- unicamente nas pré-embalagens, pelo nome e endereço do vendedor estabelecido na União, antecedido da menção «Embalado para:» ou de uma menção equivalente. Neste caso, a rotulagem deve incluir igualmente um código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor. O vendedor deve fornecer todas as informações que o organismo de controlo considerar necessárias sobre o significado do referido código.

▼M18**B. Origem**

Nome completo do país de origem. ⁽¹⁾ No caso dos produtos originários de um Estado-Membro, esta indicação deve ser aposta na língua do país de origem ou em qualquer outra língua que seja compreensível para os consumidores do país de destino. No caso de outros produtos, deve sê-lo em qualquer língua compreensível para os consumidores do país de destino.

▼B**PARTE B****Normas de comercialização específicas****PARTE 1: NORMA DE COMERCIALIZAÇÃO APLICÁVEL ÀS MAÇÃS****I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO**

A presente norma aplica-se às maçãs das variedades (cultivares) de *Malus domestica* Borkh. que se destinem a ser apresentadas ao consumidor no estado fresco, com exclusão das maçãs destinadas a transformação industrial.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

A norma tem por objectivo definir as características de qualidade que as maçãs devem apresentar depois de acondicionadas e embaladas.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, as maçãs devem apresentar-se:

- inteiras,
- sãs; os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo são excluídos,
- limpas, praticamente isentas de matérias estranhas visíveis,
- praticamente isentas de parasitas,
- isentas de ataques de parasitas na polpa,
- isentas de vidrado grave, com excepção das Fuji e mutantes,
- isentas de humidades exteriores anormais,
- isentas de odores e/ou sabores estranhos.

O desenvolvimento e o estado das maçãs devem permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitas e
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

B. Características de maturação

As maçãs devem apresentar um desenvolvimento suficiente e encontrar-se num estado de maturação satisfatório.

O desenvolvimento e o estado de maturação das maçãs devem permitir-lhes prosseguir o processo de maturação e alcançar o grau de maturação adequado, em função das características varietais.

Para verificar as características mínimas de maturação, podem ter-se em consideração diversos parâmetros (por exemplo, aspecto morfológico, sabor, firmeza e índice refractométrico).

⁽¹⁾ Deve ser indicado o nome completo ou o nome utilizado correntemente.

▼B**C. Classificação**

As maçãs são classificadas nas três categorias a seguir definidas:

i) *Categoria «Extra»*

As maçãs classificadas nesta categoria devem ser de qualidade superior, apresentar as características da variedade ⁽¹⁾ e estar providas de um pedúnculo intacto.

As maçãs devem apresentar, no mínimo, a seguinte coloração da superfície característica da variedade:

- 3/4 da superfície total com coloração vermelha, no caso do grupo de coloração A,
- 1/2 da superfície total com coloração mista vermelha, no caso do grupo de coloração B,
- 1/3 da superfície total com coloração ligeiramente vermelha, avermelhada ou estriada, no caso do grupo de coloração C.

A polpa não deve apresentar qualquer deterioração.

Não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras e superficiais, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem:

- defeitos muito ligeiros da epiderme,
- carepa muito ligeira ⁽²⁾, tal como:
 - manchas acastanhadas que não podem exceder a cavidade peduncular e não podem ser rugosas e/ou
 - ligeiras marcas isoladas de carepa.

ii) *Categoria I*

As maçãs classificadas nesta categoria devem ser de boa qualidade e apresentar as características da variedade ⁽³⁾.

As maçãs devem apresentar, no mínimo, a seguinte coloração da superfície característica da variedade:

- 1/2 da superfície total com coloração vermelha, no caso do grupo de coloração A,
- 1/3 da superfície total com coloração mista vermelha, no caso do grupo de coloração B,
- 1/10 da superfície total com coloração ligeiramente vermelha, avermelhada ou estriada, no caso do grupo de coloração C.

A polpa não deve apresentar qualquer deterioração.

Podem, no entanto, apresentar os ligeiros defeitos a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem:

- um ligeiro defeito de forma,
- um ligeiro defeito de desenvolvimento,
- um ligeiro defeito de coloração,

⁽¹⁾ Uma lista não-exaustiva de variedades com uma classificação da coloração e da carepa consta do apêndice da presente norma.

⁽²⁾ As variedades assinaladas com «R» no apêndice da presente norma estão isentas das disposições respeitantes à carepa.

⁽³⁾ Uma lista não-exaustiva de variedades com uma classificação da coloração e da carepa consta do apêndice da presente norma.

▼B

- pisaduras ligeiras, até 1 cm² de superfície total, que não devem apresentar descoloração,
- ligeiros defeitos da epiderme, que não devem exceder:
 - 2 cm de comprimento no caso dos defeitos de forma alongada,
 - 1 cm² de superfície total para os outros defeitos, excepto no caso do pedrado (*Venturia inaequalis*), cuja superfície, no conjunto, não deve exceder 0,25 cm²,
- carepa ligeira ⁽¹⁾, tal como:
 - manchas acastanhadas que podem exceder ligeiramente a cavidade peduncular ou pistilar mas não podem ser rugosas e/ou
 - carepa reticular fina que não exceda 1/5 da superfície total do fruto e não contraste fortemente com a coloração geral do fruto e/ou
 - carepa densa que não exceda 1/20 da superfície total do fruto, não podendo a carepa reticular fina e a carepa densa no seu conjunto exceder 1/5 da superfície total do fruto.

O pedúnculo pode estar ausente, desde que a superfície de secionamento seja regular e a epiderme adjacente não esteja deteriorada.

iii) Categoria II

Esta categoria abrange as maçãs que não podem ser classificadas nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

A polpa não deve apresentar defeitos graves.

Podem apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- defeitos de forma,
- defeitos de desenvolvimento,
- defeitos de coloração,
- pisaduras ligeiras, até 1,5 cm² de superfície, que podem apresentar ligeira descoloração,
- defeitos da epiderme, que não devem exceder:
 - 4 cm de comprimento no caso dos defeitos de forma alongada,
 - 2,5 cm² de superfície total para os outros defeitos, excepto no caso do pedrado (*Venturia inaequalis*), cuja superfície, no conjunto, não deve exceder 1 cm²,
- carepa ligeira ⁽²⁾, tal como:
 - manchas acastanhadas que podem exceder a cavidade peduncular ou pistilar e podem ser ligeiramente rugosas e/ou
 - carepa reticular fina que não exceda 1/2 da superfície total do fruto e não contraste fortemente com a coloração geral do fruto e/ou
 - carepa densa que não exceda 1/3 da superfície total do fruto,
 - carepa reticular fina e carepa densa que no seu conjunto não podem exceder 1/2 da superfície total do fruto.

⁽¹⁾ As variedades assinaladas com «R» no apêndice da presente norma estão isentas das disposições respeitantes à carepa.

⁽²⁾ As variedades assinaladas com «R» no apêndice da presente norma estão isentas das disposições respeitantes à carepa.

▼B**III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM**

O calibre é determinado pelo diâmetro máximo da secção equatorial ou pelo peso.

O calibre mínimo é de 60 mm, se for medido pelo diâmetro, ou de 90 g, se for medido pelo peso. Podem ser admitidos frutos de calibres inferiores, se o valor Brix do produto for igual ou superior a 10,5° Brix e o calibre não for inferior a 50 mm ou 70 g.

A fim de garantir um calibre homogêneo, a diferença de calibre entre produtos da mesma embalagem não pode exceder:

a) No caso dos frutos calibrados pelo diâmetro:

- 5 mm para os frutos da categoria «Extra» e os frutos das categorias I e II apresentados em camadas ordenadas. No entanto, no caso das maçãs das variedades Bramley's Seedling (Bramley, Triomphe de Kiel) e Horneburger, a diferença de diâmetro pode atingir 10 mm,
- 10 mm para os frutos da categoria I apresentados a granel na embalagem ou em embalagens de venda. No entanto, no caso das maçãs das variedades Bramley's Seedling (Bramley, Triomphe de Kiel) e Horneburger, a diferença de diâmetro pode atingir 20 mm; ou

b) No caso dos frutos calibrados pelo peso:

- para as maçãs da categoria «Extra» e das categorias I e II apresentadas em camadas ordenadas:

Amplitude (g)	Diferença de peso (g)
70-90	15 g
91-135	20 g
136-200	30 g
201-300	40 g
> 300	50 g

- para as maçãs da categoria I apresentadas a granel na embalagem ou em embalagens de venda:

Amplitude (g)	Homogeneidade (g)
70-135	35
136-300	70
> 300	100

Não é exigido calibre homogêneo aos frutos da categoria II apresentados a granel na embalagem ou em embalagens de venda.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em todos os estádios de comercialização, são admitidas em cada lote tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

▼B**A. Tolerâncias de qualidade***i) Categoria «Extra»*

É admitida uma tolerância total de 5 %, em número ou em peso, de maçãs que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I. No âmbito desta tolerância, os produtos que correspondam às características de qualidade da categoria II não podem exceder 0,5 % no total.

ii) Categoria I

É admitida uma tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de maçãs que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II. No âmbito desta tolerância, os produtos que não correspondam às características de qualidade da categoria II nem às características mínimas, ou os produtos deteriorados, não podem exceder 1 % no total.

iii) Categoria II

É admitida uma tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de maçãs que não correspondam às características da categoria nem às características mínimas. No âmbito desta tolerância, os produtos deteriorados não podem exceder 2 % no total.

B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias: tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de maçãs que não satisfaçam os requisitos de calibre. Esta tolerância não abrange produtos de calibre:

- 5 mm ou mais aquém do diâmetro mínimo,
- 10 g ou mais aquém do peso mínimo.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO**A. Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas maçãs da mesma origem, variedade, qualidade, calibre (em caso de calibre) e grau de maturação.

No caso da categoria «Extra», é, além disso, exigida homogeneidade de coloração.

No entanto, as embalagens de venda podem conter misturas de variedades distintamente diferentes de maçãs, desde que estas sejam de qualidade e, para cada variedade em causa, origem homogéneas.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

B. Acondicionamento

As maçãs devem ser acondicionadas de modo a ficarem convenientemente protegidas. Em especial, as embalagens de venda de peso líquido superior a 3 kg devem ser suficientemente rígidas para proteger convenientemente o produto.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais, nomeadamente de papéis ou selos, que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não-tóxicas.

▼B

Os rótulos apostos individualmente nos produtos não devem, ao ser retirados, deixar vestígios visíveis de cola nem danificar a epiderme.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indelévels, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. Identificação

Nome e endereço do embalador e/ou do expedidor.

Esta menção pode ser substituída:

- em todas as embalagens, com excepção das pré-embalagens, pelo código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor, emitido ou reconhecido por um serviço oficial, antecedido da menção «Embalador e/ou expedidor» ou de uma abreviatura equivalente,
- unicamente nas pré-embalagens, pelo nome e endereço do vendedor estabelecido na União, antecedido da menção «Embalado para:» ou de uma menção equivalente. Nesse caso, a rotulagem deve incluir igualmente um código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor. O vendedor fornecerá todas as informações que o organismo de controlo considerar necessárias sobre o significado do referido código.

▼M18**B. Natureza do produto**

- «Maças», se o conteúdo não for visível do exterior;
- Nome da variedade. No caso das misturas de variedades distintamente diferentes de maçãs, os nomes das diferentes variedades;
- O nome da variedade pode ser substituído por um sinónimo. O nome do mutante ou a marca comercial ⁽¹⁾ só podem ser indicados como complemento do nome da variedade ou do sinónimo.

▼B**C. Origem do produto**

País de origem ⁽²⁾ e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

No caso das misturas de variedades distintamente diferentes de maçãs de diferentes origens, a indicação de cada um dos países de origem deve figurar na proximidade imediata da variedade correspondente.

D. Características comerciais

- Categoria;
- Calibre ou, no caso dos frutos apresentados em camadas ordenadas, número de unidades.

Se a identificação for efectuada através do calibre, este é indicado:

- a) No caso dos frutos sujeitos às regras de homogeneidade, pelos diâmetros mínimo e máximo ou pelos pesos mínimo e máximo;
- b) No caso dos frutos não sujeitos às regras de homogeneidade, pelo diâmetro ou o peso do fruto mais pequeno da embalagem, seguido da expressão «e mais» ou de uma denominação equivalente ou, se for caso disso, do diâmetro ou do peso do maior fruto da embalagem.

⁽¹⁾ A marca comercial pode ser uma marca em relação à qual tenha sido solicitada ou obtida protecção ou qualquer outra denominação comercial.

⁽²⁾ Deve ser indicado o nome completo ou o nome utilizado correntemente.

▼B**E. Marca oficial de controlo (facultativa)**

Não é necessário que as indicações previstas no primeiro parágrafo figurem nas embalagens quando estas contiverem embalagens de venda claramente visíveis do exterior que ostentem essas indicações. As embalagens devem estar isentas de qualquer marcação susceptível de induzir em erro. Se as embalagens se apresentarem em paletes, as referidas indicações devem constar de uma ficha colocada visivelmente pelo menos em duas faces da paleta.

▼M18*Apêndice***Lista não-exaustiva de variedades de maçãs**

Os frutos de variedades não constantes da lista devem ser classificados segundo as suas características varietais.

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
African Red			B	
Akane		Tohoku 3, Primerouge	B	
Alborz Seedling			C	
Aldas			B	
Alice			B	
Alkmene		Early Windsor	C	
Alro			B	
Alwa			B	
Amasya			B	
Angold			C	
Antej		Antei	B	
Apollo		Beauty of Blackmoor	C	
Arkcharm		Arkansas No 18, A 18	C	
Arlet			B	R
Aroma			C	
	Mutantes de Aroma, exemplo		C	
	Amorosa		C	
Auksis			B	
Beacon			A	
Belfort		Pella	B	
Belle de Boskoop				R
	Mutantes de Belle de Boskoop, por exemplo			R

▼ **M18**

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
	Boskoop rouge	Red Boskoop Roter Boskoop		R
Belle fleur double				
Belorusskoje Majinovoje		Belorusskoe Malinovie, Byelorusskoe Malinovie	B	
Berlepsch		Freiherr von Berlepsch	C	
	Mutantes de Berlepsch, por exemplo		C	
	Berlepsch rouge	Red Berlepsch, Roter Berlepsch	C	
Blushed Golden				
Bogatir		Bogatyr		
Bohemia			B	
Braeburn			B	
	Mutantes de Braeburn, por exemplo		B	
	Hidala		B	
	Joburn		B	
	Lochbuie Red Braeburn		B	
	Mahana Red		B	
	Mariri Red		B	
	Redfield		B	
	Royal Braeburn		B	
Bramley's Seedling		Bramley, Triomphe de Kiel		
Brettacher Sämling				
Calville Groupe des				
Cardinal			B	
Carola		Kalco	C	
Caudle			B	
Charden				
Charles Ross				
Civni			B	

▼ **M18**

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
Coop 38				
Coromandel Red		Corodel	A	
Cortland			B	
Cox's Orange Pippin		Cox orange	C	R
	Mutantes de Cox's Orange Pippin, por exemplo		C	R
	Cherry Cox		C	R
Crimson Bramley				
Cripps Pink			C	
	Mutantes de Cripps Pink, por exemplo		C	
	Pink Rose		C	
	Rosy Glow		C	
	Ruby Pink		C	
Cripps Red			C (*)	
Dalinbel			B	R
Delblush				
Delcorf			C	
	Mutantes de Delcorf, por exemplo		C	
	Dalili		C	
	Monidel		C	
Delgollune			B	
Delicious ordinaire		Ordinary Delicious	B	
Deljeni				
Delikates			B	
Delor			C	
Discovery			C	
Doč Melbi		Doch Melbi	C	
Dunn's Seedling				R
Dykman's Zoet			C	
Egremont Russet				R

▼ **M18**

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
Elan				
Elise		Red Delight	A	
Ellison's orange		Ellison	C	
Elstar			C	
	Mutantes de Elstar, exemplo		C	
	Bel-El		C	
	Daliest		C	
	Daliter		C	
	Elshof		C	
	Elstar Armhold		C	
	Elstar Reinhardt		C	
	Goedhof		C	
	Red Elstar		C	
	Valstar		C	
Empire			A	
Falstaff			C	
Fiesta		Red Pippin	C	
Florina			B	
Forele			B	
Fortune				R
Fuji			B	
	Mutantes de Fuji, por exemplo		B	
	Fuji Brak		B	
Gala			C	
	Mutantes de Gala, por exemplo		C	
	Annaglo		C	
	Baigent		C	
	Galaxy		C	
	Mitchgla		C	
	Obrogala		C	
	Regala		C	
	Regal Prince		C	
	Tenroy		C	

▼M18

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
Garcia				
Gloster			B	
Goldbohemia				
Golden Delicious				
	Mutantes de Golden Delicious, exemplo			
Golden Russet				R
Goldstar				
Granny Smith				
Gradigold				
Gravensteiner		Gravenstein		
	Mutantes de Gravensteiner, por exemplo			
	Gravenstein rouge	Red Gravenstein, Roter Gravensteiner		
Greensleeves				
Holsteiner Cox		Holstein		R
	Mutantes de Holsteiner Cox, por exemplo			R
	Holstein rouge	Red Holstein, Roter Holsteiner Cox		R
Honeycrisp			C	
Honeygold				
Horneburger				
Howgate Wonder		Manga		
Idared			B	
Iedzēnu			B	
Ilga			B	
Ingrid Marie			B	R
Iron			C	
Isbranica		Izbranica	C	
Jacob Fisher				
Jacques Lebel				
Jamba			C	

▼ **M18**

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
James Grieve				
	Mutantes de James Grieve, por exemplo			
	James Grieve rouge	Red James Grieve		
Jarka			C	
Jerseymac			B	
Jester				
Jonagold			C	
	Mutantes de Jonagold, por exemplo		C	
	Crowngold		C	
	Daligo		C	
	Daliguy	Jonasty	C	
	Dalijean	Jonamel	C	
	Decosta		C	
	Jomar		C	
	Jomured	Van de Poel	C	
	Jonabel		C	
	Jonabres		C	
	Jonagold Boere-kamp		C	
	Jonagold 2000	Excel	C	
	Jonagored Supra		C	
	Jonaveld		C	
	King Jonagold		C	
	New Jonagold	Fukushima	C	
	Novajo	Veulemanns	C	
	Primo		C	
	Red Jonaprince		C	
	Romagold	Surkijn	C	

▼ **M18**

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
	Rubinstar		C	
	Schneica	Jonica	C	
	Wilmuta		C	
Jonalord			C	
Jonathan			B	
Julia			B	
Jupiter				
Karmijn de Sonnaville			C	R
Katja		Katy	B	
Kent				R
Kidd's orange red			C	R
Kim			B	
Koit			C	
Koričnoje No-voje		Korichnoe No-voe, Korichne-voe Novoe	C	
Kovaļenkovs-koje			B	
Krameri Tu-vioun			B	
Kulikovskoje			B	
Lady Williams			B	
Lane's Prince Albert				
Laxton's Superb			C	R
Ligol			B	
Lobo			B	
Lodel			A	
Lord Lam-bourne			C	
Maigold			B	
McIntosh			B	
Meelis			B	
Melba			C	
Melodie			B	
Melrose			C	
Meridian			C	

▼ **M18**

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
Moonglo			C	
Morgenduft		Imperatore	B	
Mountain Cove				
Mutsu		Crispin		
Noris			B	
Normanda			C	
Nueva Europa			C	
Nueva Orleans			B	
Odin			B	
Ontario			B	
Orlik			B	
Orlovskoje Polosatoje			C	
Ozark Gold				
Paula Red			B	
Pero de Cirio				
Piglos			B	
Pikant			B	
Pikkolo			C	
Pilot			C	
Pimona			C	
Pinova			C	
Pirella			B	
Piros			C	
Prima			B	
Rafzubin			C	
	Mutantes de Rafzubin, exemplo		C	
	Rafzubex		C	
Rajka			B	
Rambour d'hiver				
Rambour Franc			B	
Reanda			B	
Rebella			C	
Red Delicious			A	

▼ M18

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
	Mutantes de Red Delicious, por exemplo		A	
	Campsur		A	
	Erovan		A	
	Fortuna Delicious		A	
	Otago		A	
	Red King		A	
	Red Spur		A	
	Red York		A	
	Richared		A	
	Royal Red		A	
	Shotwell Delicious		A	
	Stark Delicious		A	
	Starking		A	
	Starkrimson		A	
	Starkspur		A	
	Topred		A	
	Trumdor		A	
	Well Spur		A	
Red Dougherty			A	
Redkroft			A	
Regal			A	
Regina			B	
Reglindis			C	
Reine des Reinettes		Gold Parmoné, Goldparmäne	C	
Reineta Encarnada			B	
Reinette Rouge du Canada			B	
Reinette d'Orléans				
Reinette Blanche du Canada		Reinette du Canada, Canada Blanc, Kanadarenette, Renetta del Canada		R

▼M18

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
Reinette de France				
Reinette de Landsberg				
Reinette grise du Canada		Graue Kanadarenette		R
Relinda			C	
Remo			B	
Renora			B	
Resi			B	
Resista				
Retina			B	
Rewena			B	
Roja de Benjama		Verruga, Roja del Valle, Clavelina	A	
Rome Beauty		Belle de Rome, Rome	B	
	Mutantes de Rome Beauty, por exemplo		B	
	Red Rome		B	
Rosana			B	
Royal Beauty			A	
Rubin (Czech cultivar)			C	
Rubin (Kazakhstan cultivar)			B	
Rubinola			B	
Rudens Svītraiņais		Osennee Polosatoe, Rudeninis Dryzuotasis, Rudens Svītrotais, Streifling, Streifling Herbst, Sūgisjooknik, Syysjuovikas e muitas outras	C	
Saltanat			B	
Sciearly			A	
Scifresh			B	
Sciglo			A	
Sciray		GS48	A	

▼ **M18**

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
Scired			A	R
Sciros			A	
Selena			B	
Shampion			B	
Sidrunkollane Talioun				
Sinap Orlovskij				
Snygold		Earlygold		
Sommerregent			C	
Spartan			A	
Splendour			A	
St. Edmunds Pippin				R
Stark's Earliest			C	
Štaris		Staris	A	
Sturmer Pippin				R
Summerred			B	
Sügisdessert			C	
Sunrise			A	
Sunset				R
Suntan				R
Sweet Caroline			C	
Talvenauding			B	R
Tellisaare			B	
Tiina		Tina	C	
Topaz			B	
Tydeman's Early Worcester		Tydeman's Early	B	
Veteran			B	
Vista Bella		Bellavista	B	
Wealthy			B	
Worcester Pearmain			B	
York			B	
Zailijskoje		Zailiyskoe	B	
Žigulovskoje		Zhigulovskoe	C	

(*) Com 20 %, no mínimo, para as categorias I e II.

▼B**PARTE 2: NORMA DE COMERCIALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS CITRINOS****I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO**

A presente norma aplica-se às variedades (cultivares) das frutas a seguir indicadas, classificadas sob a denominação de «citrinos», que se destinem a ser apresentadas ao consumidor no estado fresco, com exclusão dos citrinos destinados a transformação industrial:

- limões da espécie *Citrus limon* (L.) Burm. f.,
- mandarinas (*Citrus reticulata* Blanco), incluindo satsumas (*Citrus unshiu* Marcow), clementinas (*Citrus clementina* hort. ex Tanaka), mandarinas comuns (*Citrus deliciosa* Ten.) e tangerinas (*Citrus tangerina* Tan.), destas espécies ou de híbridos das mesmas,
- laranjas da espécie *Citrus sinensis* (L.) Osbeck.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

A norma tem por objectivo definir as características de qualidade que os citrinos devem apresentar depois de acondicionados e embalados.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, os citrinos devem apresentar-se:

- inteiros,
- isentos de pisaduras e/ou de golpes cicatrizados extensos,
- sãos; os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo são excluídos,
- limpos, praticamente isentos de matérias estranhas visíveis,
- praticamente isentos de parasitas,
- isentos de ataques de parasitas na polpa,
- isentos de qualquer princípio de dessecação e de desidratação,
- isentos de qualquer deterioração provocada por baixas temperaturas ou pela geada,
- isentos de humidades exteriores anormais,
- isentos de odores e/ou sabores estranhos.

O desenvolvimento e o estado dos citrinos devem permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitos e
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

B. Características de maturação

Os citrinos devem ter atingido um desenvolvimento e um grau de maturação convenientes, atentos os critérios aplicáveis à variedade, ao período de colheita e à zona de produção.

A maturação dos citrinos é definida pelos seguintes parâmetros, para cada uma das espécies a seguir enumeradas:

- teor mínimo de sumo,

▼M18**▼B**

- rácio mínimo açúcar/acidez ⁽¹⁾,
- coloração.

O grau de coloração deve ser tal que, na sequência do seu desenvolvimento normal, os citrinos atinjam a cor típica da variedade no ponto de destino.

⁽¹⁾ Calculado conforme descrito nas orientações sobre ensaios objectivos da OCDE.

▼B

	Teor mínimo de sumo (%)	► M18 — ◀	Rácio mínimo açúcar/acidez	Coloração
Limões	20			Deve ser típica da variedade. São admitidos frutos de coloração verde (mas não verde escuro), desde que satisfaçam os requisitos mínimos relativos ao teor de sumo.

Satsumas, clementinas, outras variedades de mandarinas e seus híbridos

Satsumas	33		6.5:1	Deve ser típica da variedade em pelo menos 1/3 da superfície do fruto.
Clementinas	40		7.0:1	
Outras variedades de mandarinas e seus híbridos	33		7.5:1 ⁽¹⁾	

Laranjas

Laranjas sanguíneas	30		6.5:1	Deve ser típica da variedade. No entanto, são admitidos frutos de coloração verde claro, desde que esta não exceda 1/5 da superfície total do fruto e que os frutos satisfaçam os requisitos mínimos relativos ao teor de sumo.
Grupo das laranjas de umbigo (<i>navels</i>)	33		6.5:1	
Outras variedades	35		6.5:1	
Mosambi, Sathgudi e Pacitan com mais de 1/5 de coloração verde	33			As laranjas produzidas em zonas com elevadas temperaturas e forte humidade relativa durante o período de desenvolvimento podem apresentar cor verde em mais de 1/5 da superfície total do fruto, desde que respeitem os requisitos mínimos relativos ao teor de sumo.
Outras variedades com mais de 1/5 de coloração verde	45			

▼M18

⁽¹⁾ Em relação às variedades mandora e minneola, o rácio mínimo açúcar/acidez é de 6.0:1 até ao final da campanha de comercialização com início em 1 de janeiro de 2023.

▼B

Os citrinos que satisfaçam estes critérios de maturação podem ser «des-verdizados» (corados). Este tratamento só é permitido se as outras características organolépticas naturais não forem alteradas.

C. Classificação

Os citrinos são classificados nas três categorias a seguir definidas:

i) Categoria «Extra»

Os citrinos classificados nesta categoria devem ser de qualidade superior e apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial.

Não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras e superficiais, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem.

ii) Categoria I

Os citrinos classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade e apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial.

Podem, no entanto, apresentar os ligeiros defeitos a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem:

— um ligeiro defeito de forma,

▼B

- ligeiros defeitos de coloração, incluindo queimaduras solares ligeiras,
- ligeiros defeitos progressivos da epiderme, desde que não afectem a polpa,
- ligeiros defeitos da epiderme surgidos durante a formação do fruto, tais como: incrustações prateadas, carepa ou ataques de parasitas,
- ligeiros defeitos cicatrizados devidos a causas mecânicas, tais como: queda de granizo, fricção ou toques sofridos durante as movimentações a que os frutos são sujeitos,
- no caso de todos os frutos do grupo das mandarinas, descolamento ligeiro e parcial da casca.

iii) Categoria II

Esta categoria abrange os citrinos que não podem ser classificados nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

Podem apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- defeitos de forma,
- defeitos de coloração, incluindo queimaduras solares,
- defeitos progressivos da epiderme, desde que não afectem a polpa,
- defeitos da epiderme surgidos durante a formação do fruto, tais como: incrustações prateadas, carepa ou ataques de parasitas,
- defeitos cicatrizados devidos a causas mecânicas, tais como: queda de granizo, fricção ou toques sofridos durante as movimentações a que os frutos são sujeitos,
- alterações epidérmicas superficiais cicatrizadas,
- casca rugosa,
- no caso das laranjas, descolamento ligeiro e parcial da casca, e no caso de todos os frutos do grupo das mandarinas, descolamento parcial da casca.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo diâmetro máximo da secção equatorial do fruto ou pelo número de frutos.

A. Calibre mínimo

São aplicáveis os seguintes calibres mínimos:

Frutos	Diâmetro (mm)
Limões	45
Satsumas, outras variedades de mandarinas e híbridos	45
Clementinas	35
Laranjas	53

B. Homogeneidade

Os citrinos podem ser calibrados por um dos seguintes sistemas:

- a) A fim de garantir um calibre homogéneo, a diferença de calibre entre produtos da mesma embalagem não pode exceder:
 - 10 mm, se o diâmetro do fruto mais pequeno (conforme indicado na embalagem) for < 60 mm

▼B

- 15 mm, se o diâmetro do fruto mais pequeno (conforme indicado na embalagem) for ≥ 60 mm mas < 80 mm
 - 20 mm, se o diâmetro do fruto mais pequeno (conforme indicado na embalagem) for ≥ 80 mm mas < 110 mm
 - não há limite para a diferença de diâmetro no caso dos frutos ≥ 110 mm.
- b) Quando forem aplicados códigos de calibre, devem ser respeitados os códigos e amplitudes a seguir indicados:

	Código de calibre	Diâmetro (mm)
Limões	0	79 - 90
	1	72 - 83
	2	68 - 78
	3	63 - 72
	4	58 - 67
	5	53 - 62
	6	48 - 57
	7	45 - 52
Satsumas, clementinas e outras variedades de mandarinas e híbridos	1 - XXX	78 ou mais
	1 - XX	67 - 78
	1 ou 1-X	63 - 74
	2	58 - 69
	3	54 - 64
	4	50 - 60
	5	46 - 56
	6 ⁽¹⁾	43 - 52
	7	41 - 48
	8	39 - 46
	9	37 - 44
	10	35 - 42
Laranjas	0	92 - 110
	1	87 - 100
	2	84 - 96
	3	81 - 92
	4	77 - 88
	5	73 - 84
	6	70 - 80
	7	67 - 76
	8	64 - 73
	9	62 - 70
	10	60 - 68
	11	58 - 66
	12	56 - 63
	13	53 - 60

⁽¹⁾ Os diâmetros inferiores a 45 mm só dizem respeito às clementinas.

▼B

A homogeneidade de calibragem corresponde às escalas de calibre acima indicadas, excepto nos seguintes casos:

No caso dos frutos apresentados a granel em caixas de grande capacidade e dos frutos apresentados em embalagens de venda de 5 kg de peso líquido máximo, a diferença não deve exceder a amplitude resultante do agrupamento de três calibres consecutivos da escala de calibres.

- c) No caso dos frutos calibrados por número de frutos, a diferença de calibre deve corresponder à indicada na alínea a).

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em todos os estádios de comercialização, são admitidas em cada lote tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

A. Tolerâncias de qualidade

i) Categoria «Extra»

É admitida uma tolerância total de 5 %, em número ou em peso, de citrinos que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I. No âmbito desta tolerância, os produtos que correspondam às características de qualidade da categoria II não podem exceder 0,5 % no total.

ii) Categoria I

É admitida uma tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de citrinos que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II. No âmbito desta tolerância, os produtos que não correspondam às características de qualidade da categoria II nem às características mínimas, ou os produtos deteriorados, não podem exceder 1 % no total.

iii) Categoria II

É admitida uma tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de citrinos que não correspondam às características da categoria nem às características mínimas. No âmbito desta tolerância, os produtos deteriorados não podem exceder 2 % no total.

B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias: tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de citrinos do calibre imediatamente inferior e/ou superior ao calibre (ou calibres, em caso de combinação de três calibres) indicado(s) na embalagem.

Em todos os casos, a tolerância de 10 % abrange unicamente frutos de calibre não inferior aos valores mínimos a seguir indicados:

Frutos	Diâmetro (mm)
Limões	43
Satsumas, outras variedades de mandarinas e híbridos	43
Clementinas	34
Laranjas	50

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO

A. Homogeneidade

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas citrinos da mesma origem, variedade ou tipo comercial, qualidade e calibre e sensivelmente com o mesmo grau de desenvolvimento e de maturação.

▼B

No caso da categoria «Extra», é, além disso, exigida homogeneidade de coloração.

No entanto, as embalagens de venda podem conter misturas de espécies distintamente diferentes de citrinos, desde que estas sejam de qualidade e, para cada espécie em causa, variedade ou tipo comercial e origem homogéneos.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

B. Acondicionamento

Os citrinos devem ser acondicionados de modo a ficarem convenientemente protegidos.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais, nomeadamente de papéis ou selos, que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não-tóxicas.

Os rótulos apostos individualmente nos produtos não devem, ao ser retirados, deixar vestígios visíveis de cola nem danificar a epiderme.

Se os frutos forem embrulhados, deve ser utilizado papel fino, seco, novo e inodoro ⁽¹⁾.

É proibida a utilização de quaisquer substâncias destinadas a alterar as características naturais dos citrinos, nomeadamente o seu odor ou sabor ⁽²⁾.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos. É, porém, admitida a presença de um pequeno ramo não-lenhoso, com algumas folhas verdes, aderente ao fruto.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. Identificação

Nome e endereço do embalador e/ou do expedidor.

Esta menção pode ser substituída:

- em todas as embalagens, com excepção das pré-embalagens, pelo código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor, emitido ou reconhecido por um serviço oficial, antecedido da menção «Embalador e/ou expedidor» ou de uma abreviatura equivalente,
- unicamente nas pré-embalagens, pelo nome e endereço do vendedor estabelecido na União, antecédidos da menção «Embalado para:» ou de uma menção equivalente. Nesse caso, a rotulagem deve incluir igualmente um código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor. O vendedor fornecerá todas as informações que o organismo de controlo considerar necessárias sobre o significado do referido código.

B. Natureza do produto

- Nome comum da espécie, se o produto não for visível do exterior;
- Nome da variedade, no caso das laranjas;

⁽¹⁾ A utilização de conservantes ou quaisquer outras substâncias químicas que possam deixar odores estranhos na epiderme dos frutos é autorizada se cumprir as disposições aplicáveis da União Europeia.

⁽²⁾ A utilização de conservantes ou quaisquer outras substâncias químicas que possam deixar odores estranhos na epiderme dos frutos é autorizada se cumprir as disposições aplicáveis da União Europeia.

▼B

- Grupo das mandarinas:
 - Satsumas: «Satsumas», eventualmente seguido da variedade,
 - Clementinas: «Clementinas», eventualmente seguido da variedade e, consoante o caso, das indicações «sem pevides», no caso das clementinas sem pevides (nenhuma pevide), clementinas (1 a 10 sementes) ou «com pevides», no caso das clementinas com mais de 10 pevides,
 - Outras mandarinas e seus híbridos: nome da variedade;
- «Misturas de citrinos» ou denominação equivalente e nomes comuns das diferentes espécies, no caso das misturas de espécies distintamente diferentes de citrinos;
- «Sem sementes» (menção facultativa) ⁽¹⁾.

C. Origem do produto

- País de origem ⁽²⁾ e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.
- No caso das misturas de espécies distintamente diferentes de citrinos de diferentes origens, a indicação de cada um dos países de origem deve figurar na proximidade imediata da espécie correspondente.

D. Características comerciais

- Categoria;
- Calibre expresso:
 - pelos calibres mínimo e máximo (em mm) ou

▼M18

- pelo código ou códigos de calibre, seguidos, facultativamente, do calibre ou dos números mínimo e máximo

▼B

- Se for caso disso, indicação dos conservantes ou de outras substâncias químicas utilizadas no tratamento pós-colheita.

E. Marca oficial de controlo (facultativa)

Não é necessário que as indicações previstas no primeiro parágrafo figurem nas embalagens quando estas contiverem embalagens de venda claramente visíveis do exterior que ostentem essas indicações. As embalagens devem estar isentas de qualquer marcação susceptível de induzir em erro. Se as embalagens se apresentarem em paletes, as referidas indicações devem constar de uma ficha colocada visivelmente pelo menos em duas faces da paleta.

PARTE 3: NORMA DE COMERCIALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS KIWIS**I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO**

A presente norma aplica-se aos kiwis (também conhecidos por actinídias) das variedades (cultivares) de *Actinidia chinensis* Planch. e de *Actinidia deliciosa* (A. Chev.), C. F. Liang et A. R. Ferguson, que se destinem a ser apresentados ao consumidor no estado fresco, com exclusão dos kiwis destinados a transformação industrial.

⁽¹⁾ Os citrinos sem sementes podem ocasionalmente conter sementes.

⁽²⁾ Deve ser indicado o nome completo ou o nome utilizado correntemente.

▼B**II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE**

A norma tem por objectivo definir as características de qualidade que os kiwis devem apresentar depois de acondicionados e embalados.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, os kiwis devem apresentar-se:

- inteiros (mas sem pedúnculo),
- são; os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo são excluídos,
- limpos, praticamente isentos de matérias estranhas visíveis,
- praticamente isentos de parasitas,
- isentos de ataques de parasitas na polpa,
- suficientemente firmes; nem moles, nem enrugados, nem ensopados de água,
- bem formados, sendo excluídos os frutos duplos ou múltiplos,
- isentos de humidades exteriores anormais,
- isentos de odores e/ou sabores estranhos.

O desenvolvimento e o estado dos kiwis devem permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitos e
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

B. Características mínimas de maturação

Os kiwis devem apresentar um desenvolvimento suficiente e encontrar-se num estado de maturação satisfatório.

Para respeitarem esta disposição, os frutos devem, aquando do acondicionamento, ter atingido um grau de maturação de pelo menos 6,2° Brix ou 15 % de teor médio de matéria seca, devendo alcançar 9,5° Brix aquando da entrada na cadeia de distribuição.

C. Classificação

Os kiwis são classificados nas três categorias a seguir definidas:

i) Categoria «Extra»

Os kiwis classificados nesta categoria devem ser de qualidade superior e apresentar as características da variedade.

Devem apresentar-se firmes e a polpa deve estar perfeitamente sã.

Não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras e superficiais, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem.

O rácio diâmetro mínimo/diâmetro máximo do fruto, medido na secção equatorial, deve ser, no mínimo, de 0,8.

ii) Categoria I

Os kiwis classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade e apresentar as características da variedade.

Devem apresentar-se firmes e a polpa deve estar perfeitamente sã.

▼B

Podem, no entanto, apresentar os ligeiros defeitos a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem:

- um ligeiro defeito de forma (mas sem intumescências nem deformações),
- ligeiros defeitos de coloração,
- ligeiros defeitos da epiderme, desde que a sua superfície total não exceda 1 cm²,
- pequenas linhas longitudinais tipo «marca de Hayward», sem protuberância.

O rácio diâmetro mínimo/diâmetro máximo do fruto, medido na secção equatorial, deve ser, no mínimo, de 0,7.

iii) *Categoria II*

Esta categoria abrange os kiwis que não podem ser classificados nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

Os frutos devem apresentar-se razoavelmente firmes e a polpa não deve apresentar defeitos graves.

Podem apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- defeitos de forma,
- defeitos de coloração,
- defeitos da epiderme, como pequenos cortes cicatrizados ou tecido de cicatrização de escoriações, desde que a sua superfície total não exceda 2 cm²,
- diversas «marcas de Hayward» mais acentuadas, com ligeira protuberância,
- ligeiras pisaduras.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo peso do fruto.

O peso mínimo para a categoria «Extra» é de 90 gramas, para a categoria I de 70 gramas e para a categoria II de 65 gramas.

A fim de garantir um calibre homogéneo, a diferença de calibre entre produtos da mesma embalagem não pode exceder:

- 10 g no caso dos frutos com peso inferior a 85 g,
- 15 g no caso dos frutos com peso compreendido entre 85 e 120 g,
- 20 g no caso dos frutos com peso compreendido entre 120 e 150 g,
- 40 g no caso dos frutos com peso igual ou superior a 150 g.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em todos os estádios de comercialização, são admitidas em cada lote tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

A. Tolerâncias de qualidade

i) *Categoria «Extra»*

É admitida uma tolerância total de 5 %, em número ou em peso, de kiwis que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I. No âmbito desta tolerância, os produtos que correspondam às características de qualidade da categoria II não podem exceder 0,5 % no total.

▼Bii) *Categoria I*

É admitida uma tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de kiwis que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II. No âmbito desta tolerância, os produtos que não correspondam às características de qualidade da categoria II nem às características mínimas, ou os produtos deteriorados, não podem exceder 1 % no total.

iii) *Categoria II*

É admitida uma tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de kiwis que não correspondam às características da categoria nem às características mínimas. No âmbito desta tolerância, os produtos deteriorados não podem exceder 2 % no total.

B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias: tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de kiwis que não satisfaçam os requisitos de calibre.

No entanto, os kiwis não devem pesar menos de 85 g na categoria «Extra», 67 g na categoria I e 62 g na categoria II.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO**A. Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas kiwis da mesma origem, variedade, qualidade e calibre.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

B. Acondicionamento

Os kiwis devem ser acondicionados de modo a ficarem convenientemente protegidos.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais, nomeadamente de papéis ou selos, que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não-tóxicas.

Os rótulos apostos individualmente nos produtos não devem, ao ser retirados, deixar vestígios visíveis de cola nem danificar a epiderme.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. Identificação

Nome e endereço do embalador e/ou do expedidor.

Esta menção pode ser substituída:

- em todas as embalagens, com excepção das pré-embalagens, pelo código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor, emitido ou reconhecido por um serviço oficial, antecedido da menção «Embalador e/ou expedidor» ou de uma abreviatura equivalente,
- unicamente nas pré-embalagens, pelo nome e endereço do vendedor estabelecido na União, antecedido da menção «Embalado para:» ou de uma menção equivalente. Nesse caso, a rotulagem deve incluir igualmente um código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor. O vendedor fornecerá todas as informações que o organismo de controlo considerar necessárias sobre o significado do referido código.

▼B**B. Natureza do produto**

- «Kiwis» e/ou «Actinídias», se o conteúdo não for visível do exterior;
- Nome da variedade (facultativo).

C. Origem do produto

País de origem ⁽¹⁾ e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

D. Características comerciais

- Categoria;
- Calibre, expresso pelos pesos mínimo e máximo dos frutos;
- Número de unidades (facultativo).

E. Marca oficial de controlo (facultativa)

Não é necessário que as indicações previstas no primeiro parágrafo figurem nas embalagens quando estas contiverem embalagens de venda claramente visíveis do exterior que ostentem essas indicações. As embalagens devem estar isentas de qualquer marcação susceptível de induzir em erro. Se as embalagens se apresentarem em paletes, as referidas indicações devem constar de uma ficha colocada visivelmente pelo menos em duas faces da paleta.

PARTE 4: NORMA DE COMERCIALIZAÇÃO APLICÁVEL ÀS ALFACES, ÀS CHICÓRIAS FRISADAS E ÀS ESCAROLAS

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma aplica-se:

- às alfaces das variedades (cultivares) de:
 - *Lactuca sativa* var. *capitata* L. (alfaces repolhudas, incluindo as do tipo «Iceberg»),
 - *Lactuca sativa* var. *longifolia* Lam. (alfaces romanas),
 - *Lactuca sativa* var. *crispa* L. (alfaces de corte),
- aos cruzamentos dessas variedades,
- às chicórias frisadas das variedades (cultivares) de *Cichorium endivia* var. *crispum* Lam. e
- às escarolas das variedades (cultivares) de *Cichorium endivia* L. var. *latifolium* Lam.

que se destinem a ser apresentadas ao consumidor no estado fresco.

A presente norma não se aplica aos produtos destinados a transformação industrial, aos produtos apresentados sob a forma de folhas individuais, às alfaces com torrão e às alfaces em vaso.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

A norma tem por objectivo definir as características de qualidade que os produtos devem apresentar depois de acondicionados e embalados.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, os produtos devem apresentar-se:

- inteiros,

⁽¹⁾ Deve ser indicado o nome completo ou o nome utilizado correntemente.

▼B

- são; os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo são excluídos,
- limpos, ou seja, praticamente desprovidos de terra ou de qualquer outro substrato e praticamente isentos de matérias estranhas visíveis,
- com aspecto fresco,
- praticamente isentos de parasitas,
- praticamente isentos de ataques de parasitas,
- turgescerentes,
- não-espigados,
- isentos de humidades exteriores anormais,
- isentos de odores e/ou sabores estranhos.

No caso das alfaces, é permitido um defeito de coloração avermelhada, causado por baixas temperaturas durante o período de crescimento, a não ser que o aspecto das alfaces seja fortemente alterado.

As raízes devem ser cortadas pela base das últimas folhas, com uma superfície de seccionamento regular.

Os produtos devem apresentar um desenvolvimento normal. O desenvolvimento e o estado dos produtos devem permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitos,
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

B. Classificação

Os produtos são classificados nas duas categorias a seguir definidas:

i) Categoria I

Os produtos classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade e apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial.

Os produtos devem ainda apresentar-se:

- bem formados,
- firmes, atendendo ao modo de cultivo e ao tipo de produto,
- isentos de defeitos e de alterações que afectem a sua comestibilidade,
- isentos de qualquer deterioração provocada pela geada.

As alfaces repolhudas devem apresentar um só repolho, bem formado. No entanto, no caso das alfaces repolhudas cultivadas em abrigo, admite-se que o repolho seja pequeno.

As alfaces romanas devem apresentar um coração, que pode ser pequeno.

A parte central das chicórias frisadas e das escarolas deve ser de cor amarela.

ii) Categoria II

Esta categoria abrange os produtos que não podem ser classificados na categoria I, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

Os produtos devem apresentar-se:

- razoavelmente bem formados,
- isentos de defeitos e de alterações que possam afectar seriamente a sua comestibilidade.

▼B

Podem apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- ligeira descoloração,
- ligeiros ataques de parasitas.

As alfaces repolhudas devem apresentar um repolho, que pode ser pequeno. No entanto, no caso das alfaces repolhudas cultivadas em abrigo, admite-se a ausência de repolho.

As alfaces romanas podem não apresentar coração.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo peso unitário.

A fim de garantir um calibre homogéneo, a diferença de calibre entre produtos da mesma embalagem não pode exceder:

- a) Alfaces
 - 40 g quando a unidade mais leve pesar menos de 150 g,
 - 100 g quando a unidade mais leve pesar entre 150 g e 300 g,
 - 150 g quando a unidade mais leve pesar entre 300 g e 450 g,
 - 300 g quando a unidade mais leve pesar mais de 450 g;
- b) Chicórias frisadas e escarolas
 - 300 g.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em todos os estádios de comercialização, são admitidas em cada lote tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

A. Tolerâncias de qualidade**i) Categoria I**

É admitida uma tolerância total de 10 %, em número, de produtos que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II. No âmbito desta tolerância, os produtos que não correspondam às características de qualidade da categoria II nem às características mínimas, ou os produtos deteriorados, não podem exceder 1 % no total.

ii) Categoria II

É admitida uma tolerância total de 10 %, em número, de produtos que não correspondam às características da categoria nem às características mínimas. No âmbito desta tolerância, os produtos deteriorados não podem exceder 2 % no total.

B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias: tolerância total de 10 %, em número, de produtos que não satisfaçam os requisitos de calibre.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO**A. Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas produtos da mesma origem, variedade ou tipo comercial, qualidade e calibre.

No entanto, podem ser embaladas conjuntamente numa mesma embalagem misturas de alfaces e/ou chicórias frisadas e/ou escarolas de variedades, tipos comerciais e/ou colorações distintamente diferentes, desde que os produtos sejam de qualidade e, para cada variedade, tipo comercial e/ou coloração em causa, origem homogéneas.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

▼B**B. Acondicionamento**

Os produtos devem ser acondicionados de modo a ficarem convenientemente protegidos. O acondicionamento deve ser racional atendendo ao calibre e tipo de embalagem, sem espaços vazios nem pressão excessiva.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais, nomeadamente de papéis ou selos, que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não-tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. Identificação

Nome e endereço do embalador e/ou do expedidor.

Esta menção pode ser substituída:

- em todas as embalagens, com excepção das pré-embalagens, pelo código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor, emitido ou reconhecido por um serviço oficial, antecedido da menção «Embalador e/ou expedidor» ou de uma abreviatura equivalente,
- unicamente nas pré-embalagens, pelo nome e endereço do vendedor estabelecido na União, antecedido da menção «Embalado para:» ou de uma menção equivalente. Nesse caso, a rotulagem deve incluir igualmente um código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor. O vendedor fornecerá todas as informações que o organismo de controlo considerar necessárias sobre o significado do referido código.

B. Natureza do produto

- «Alfaces», «alfaces Bola de manteiga», «alfaces Batávia», «alfaces Iceberg», «alfaces romanas», «alfaces de corte» (ou, por exemplo, se for caso disso, «folha de carvalho», «Lollo bionda», «Lollo rossa»), «chicórias frisadas», «escarolas» ou qualquer outra denominação equivalente, se o conteúdo não for visível do exterior;
- Alfices de folhas espessas («Little Gem»), se for caso disso, ou denominação equivalente;
- A menção «Cultivada em abrigo», se for caso disso, ou denominação equivalente;
- Nome da variedade (facultativo);
- «Mistura de alfaces/chicórias frisadas/escarolas», ou denominação equivalente, no caso das misturas de alfaces e/ou chicórias frisadas e/ou escarolas de variedades, tipos comerciais e/ou colorações distintamente diferentes. Se os produtos não forem visíveis do exterior, devem ser indicadas as variedades, tipos comerciais e/ou colorações e a quantidade de cada produto presente na embalagem.

C. Origem do produto

- País de origem ⁽¹⁾ e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.
- No caso das misturas de variedades, tipos comerciais e/ou colorações distintamente diferentes de alfaces e/ou chicórias frisadas e/ou escarolas de diferentes origens, a indicação de cada um dos países de origem deve figurar na proximidade imediata da variedade, tipo comercial e/ou coloração correspondente.

⁽¹⁾ Deve ser indicado o nome completo ou o nome utilizado correntemente.

▼B**D. Características comerciais**

- Categoria;
- Calibre, expresso pelo peso mínimo por unidade ou pelo número de unidades.

E. Marca oficial de controlo (facultativa)

Não é necessário que as indicações previstas no primeiro parágrafo figurem nas embalagens quando estas contiverem embalagens de venda claramente visíveis do exterior que ostentem essas indicações. As embalagens devem estar isentas de qualquer marcação susceptível de induzir em erro. Se as embalagens se apresentarem em paletes, as referidas indicações devem constar de uma ficha colocada visivelmente pelo menos em duas faces da paleta.

PARTE 5: NORMA DE COMERCIALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS PÊSSEGOS E ÀS NECTARINAS

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma aplica-se aos pêsssegos e nectarinas das variedades (cultivares) de *Prunus persica* Sieb. et Zucc. que se destinem a ser apresentados ao consumidor no estado fresco, com exclusão dos pêsssegos e das nectarinas destinados a transformação industrial.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

A norma tem por objectivo definir as características de qualidade que os pêsssegos e as nectarinas devem apresentar depois de acondicionados e embalados.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, os pêsssegos e as nectarinas devem apresentar-se:

- inteiros,
- sãos; os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo são excluídos,
- limpos, praticamente isentos de matérias estranhas visíveis,
- praticamente isentos de parasitas,
- isentos de ataques de parasitas na polpa,
- isentos de fissuras na cavidade peduncular,
- isentos de humidades exteriores anormais,
- isentos de odores e/ou sabores estranhos.
- O desenvolvimento e o estado dos pêsssegos e das nectarinas devem permitir-lhes:
- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitos e
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

B. Características de maturação

Os frutos devem apresentar um desenvolvimento suficiente e encontrar-se num estado de maturação satisfatório. O índice refractométrico mínimo da polpa deve ser igual ou superior a 8° Brix.

C. Classificação

Os pêsssegos e as nectarinas são classificados nas três categorias a seguir definidas:

i) *Categoria «Extra»*

Os pêsssegos e as nectarinas classificados nesta categoria devem ser de qualidade superior e apresentar as características da variedade.

▼B

A polpa não deve apresentar qualquer deterioração.

Não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras e superficiais, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem.

ii) *Categoria I*

Os pêssegos e as nectarinas classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade e apresentar as características da variedade. A polpa não deve apresentar qualquer deterioração.

Podem, no entanto, apresentar os ►**M18** ligeiros defeitos a seguir indicados ◀, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem:

- um ligeiro defeito de forma,
- um ligeiro defeito de desenvolvimento,
- ligeiros defeitos de coloração,
- ligeiras marcas de pressão que não excedam 1 cm² de superfície total,
- ligeiros defeitos da epiderme, que não devem exceder:
 - 1,5 cm de comprimento no caso dos defeitos de forma alongada,
 - 1 cm² de superfície total no caso dos outros defeitos.

iii) *Categoria II*

Esta categoria abrange os pêssegos e as nectarinas que não podem ser classificados nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

A polpa não deve apresentar defeitos graves. Os pêssegos e as nectarinas podem apresentar os ►**M18** defeitos a seguir indicados ◀, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- defeitos de forma,
- defeitos de desenvolvimento, incluindo o caroço aberto, desde que o fruto se encontre fechado e a polpa seja sã,
- defeitos de coloração,
- pisaduras, até 2 cm² de superfície total, que podem apresentar ligeira descoloração,
- defeitos da epiderme, que não devem exceder:
 - 2,5 cm de comprimento no caso dos defeitos de forma alongada,
 - 2 cm² de superfície total no caso dos outros defeitos.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo diâmetro máximo da secção equatorial, pelo peso ou pelo número de frutos.

O calibre mínimo é de:

- 56 mm ou 85 g na categoria «Extra»,
- 51mm ou 65 g nas categorias I e II ►**M18** ————— ◀.

No entanto, os frutos de calibre inferior a 56 mm ou 85 g não são comercializados no período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Outubro (hemisfério norte) e no período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril (hemisfério sul).

As disposições que se seguem são facultativas para a categoria II.

A fim de garantir um calibre homogéneo, a diferença de calibre entre produtos da mesma embalagem não pode exceder:

a) No caso dos frutos calibrados pelo diâmetro:

- 5 mm no caso dos frutos com diâmetro inferior a 70 mm,

▼B

— 10 mm no caso dos frutos com diâmetro igual ou superior a 70 mm;

b) No caso dos frutos calibrados pelo peso:

— 30 g no caso dos frutos com peso inferior a 180 g,

— 80 g no caso dos frutos com peso igual ou superior a 180 g;

c) No caso dos frutos calibrados por número de frutos, a diferença de calibre deve corresponder à indicada nas alíneas a) ou b).

Caso sejam aplicados códigos de calibre, devem ser respeitados os códigos a seguir indicados:

	Código	Diâmetro		Peso	
		de	a	de	a
		(mm)	(mm)	(g)	(g)
1	D	51	56	65	85
2	C	56	61	85	105
3	B	61	67	105	135
4	A	67	73	135	180
5	AA	73	80	180	220
6	AAA	80	90	220	300
7	AAAA	> 90		> 300	

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em todos os estádios de comercialização, são admitidas em cada lote tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

A. Tolerâncias de qualidade

i) Categoria «Extra»

É admitida uma tolerância total de 5 %, em número ou em peso, de pêssegos ou nectarinas que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I. No âmbito desta tolerância, os produtos que correspondam às características de qualidade da categoria II não podem exceder 0,5 % no total.

ii) Categoria I

É admitida uma tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de pêssegos ou nectarinas que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II. No âmbito desta tolerância, os produtos que não correspondam às características de qualidade da categoria II nem às características mínimas, ou os produtos deteriorados, não podem exceder 1 % no total.

iii) Categoria II

É admitida uma tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de pêssegos ou nectarinas que não correspondam às características da categoria nem às características mínimas. No âmbito desta tolerância, os produtos deteriorados não podem exceder 2 % no total.

B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias (em caso de calibragem): tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de pêssegos ou nectarinas que não satisfaçam os requisitos de calibre.

▼B**V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO****A. Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas pêssegos ou nectarinas da mesma origem, variedade, qualidade, grau de maturação e calibre (em caso de calibragem) e, no caso da categoria «Extra», de coloração homogénea.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

B. Acondicionamento

Os pêssegos e as nectarinas devem ser acondicionados de modo a ficarem convenientemente protegidos.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais, nomeadamente de papéis ou selos, que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não-tóxicas.

Os rótulos apostos individualmente nos produtos não devem, ao ser retirados, deixar vestígios visíveis de cola nem danificar a epiderme.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. Identificação

Nome e endereço do embalador e/ou do expedidor.

Esta menção pode ser substituída:

- em todas as embalagens, com excepção das pré-embalagens, pelo código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor, emitido ou reconhecido por um serviço oficial, antecedido da menção «Embalador e/ou expedidor» ou de uma abreviatura equivalente,
- unicamente nas pré-embalagens, pelo nome e endereço do vendedor estabelecido na União, antecedido da menção «Embalado para:» ou de uma menção equivalente. Nesse caso, a rotulagem deve incluir igualmente um código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor. O vendedor fornecerá todas as informações que o organismo de controlo considerar necessárias sobre o significado do referido código.

B. Natureza do produto

- «Pêssegos» ou «Nectarinas», se o conteúdo não for visível do exterior;
- Cor da polpa;
- Nome da variedade (facultativo).

C. Origem do produto

País de origem ⁽¹⁾ e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

D. Características comerciais

- Categoria;
- Calibre (em caso de calibragem) expresso pelos diâmetros mínimo e máximo (em mm) ou pelos pesos mínimo e máximo (em g) ou pelo código de calibre;

⁽¹⁾ Deve ser indicado o nome completo ou o nome utilizado correntemente.

▼B

— Número de unidades (facultativo).

E. Marca oficial de controlo (facultativa)

Não é necessário que as indicações previstas no primeiro parágrafo figurem nas embalagens quando estas contiverem embalagens de venda claramente visíveis do exterior que ostentem essas indicações. As embalagens devem estar isentas de qualquer marcação susceptível de induzir em erro. Se as embalagens se apresentarem em paletes, as referidas indicações devem constar de uma ficha colocada visivelmente pelo menos em duas faces da paleta.

PARTE 6: NORMA DE COMERCIALIZAÇÃO APLICÁVEL ÀS PERAS**I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO**

A presente norma aplica-se às peras das variedades (cultivares) de *Pyrus communis* L. que se destinem a ser apresentadas ao consumidor no estado fresco, com exclusão das peras destinadas a transformação industrial.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

A norma tem por objectivo definir as características de qualidade que as peras devem apresentar depois de acondicionadas e embaladas.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, as peras devem apresentar-se:

- inteiras,
- sãs; os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo são excluídos,
- limpas, praticamente isentas de matérias estranhas visíveis,
- praticamente isentas de parasitas,
- isentas de ataques de parasitas na polpa,
- isentas de humidades exteriores anormais,
- isentas de odores e/ou sabores estranhos.

O desenvolvimento e o estado das peras devem permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitas,
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

B. Características de maturação

O desenvolvimento e o estado de maturação das peras devem permitir-lhes prosseguir o processo de maturação e alcançar o grau de maturação adequado, em função das características varietais.

C. Classificação

As peras são classificadas nas três categorias a seguir definidas:

i) Categoria «Extra»

As peras classificadas nesta categoria devem ser de qualidade superior e apresentar as características da variedade ⁽¹⁾.

A polpa não deve apresentar qualquer deterioração e a epiderme deve estar isenta de carepa rugosa.

Não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras e superficiais, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem.

⁽¹⁾ Consta do apêndice da presente norma uma lista não-exaustiva de variedades de frutos grandes e de peras de Verão.

▼B

O pedúnculo deve estar intacto.

As peras não devem apresentar concreções na polpa.

ii) *Categoria I*

As peras classificadas nesta categoria devem ser de boa qualidade e apresentar as características da variedade ⁽¹⁾.

A polpa não deve apresentar qualquer deterioração.

Podem, no entanto, apresentar os ligeiros defeitos a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem:

- um ligeiro defeito de forma,
- um ligeiro defeito de desenvolvimento,
- ligeiros defeitos de coloração,
- carepa rugosa muito ligeira,
- ligeiros defeitos da epiderme, que não devem exceder:
 - 2 cm de comprimento no caso dos defeitos de forma alongada,
 - 1 cm² de superfície total para os outros defeitos, excepto no caso do pedrado (*Venturia pirina* e *V. inaequalis*), cuja superfície, no conjunto, não deve exceder 0,25 cm²,
- pisaduras ligeiras, até 1 cm² de superfície.

O pedúnculo pode estar ligeiramente danificado.

As peras não devem apresentar concreções na polpa.

iii) *Categoria II*

Esta categoria abrange as peras que não podem ser classificadas nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

A polpa não deve apresentar defeitos graves.

Podem apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- defeitos de forma,
- defeitos de desenvolvimento,
- defeitos de coloração,
- ligeira carepa rugosa,
- defeitos da epiderme, que não devem exceder:
 - 4 cm de comprimento no caso dos defeitos de forma alongada,
 - 2,5 cm² de superfície total para os outros defeitos, excepto no caso do pedrado (*Venturia pirina* e *V. inaequalis*), cuja superfície, no conjunto, não deve exceder 1 cm²,
 - 2 cm² de superfície de pisaduras ligeiras.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo diâmetro máximo da secção equatorial ou pelo peso.

⁽¹⁾ Consta do apêndice da presente norma uma lista não-exaustiva de variedades de frutos grandes e de peras de Verão.

▼B

O calibre mínimo é de:

a) No caso dos frutos calibrados pelo diâmetro:

	Categoria «Extra»	Categoria I	Categoria II
Variedades de frutos grandes	60 mm	55 mm	55 mm
Outras variedades	55 mm	50 mm	45 mm

b) No caso dos frutos calibrados pelo peso:

	Categoria «Extra»	Categoria I	Categoria II
Variedades de frutos grandes	130 g	110 g	110 g
Outras variedades	110 g	100 g	75 g

Não é exigido um calibre mínimo no caso das peras de Verão constantes do apêndice da presente norma.

A fim de garantir um calibre homogêneo, a diferença de calibre entre produtos da mesma embalagem não pode exceder:

a) No caso dos frutos calibrados pelo diâmetro:

- 5 mm para os frutos da categoria «Extra» e os frutos das categorias I e II apresentados em camadas ordenadas,
- 10 mm para os frutos da categoria I apresentados a granel na embalagem ou em embalagens de venda;

b) No caso dos frutos calibrados pelo peso:

- para os frutos da categoria «Extra» e das categorias I e II apresentados em camadas ordenadas:

Amplitude (g)	Diferença de peso (g)
75 - 100	15
100 - 200	35
200-250	50
> 250	80

- para os frutos da categoria I apresentados a granel na embalagem ou em embalagens de venda:

Amplitude (g)	Diferença de peso (g)
75 - 100	25
100 - 200	50
> 200	100

Não é exigido calibre homogêneo aos frutos da categoria II apresentados a granel na embalagem ou em embalagens de venda.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em todos os estádios de comercialização, são admitidas em cada lote tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

A. Tolerâncias de qualidade

i) *Categoria «Extra»*

É admitida uma tolerância total de 5 %, em número ou em peso, de peras que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I. No âmbito desta tolerância, os produtos que correspondam às características de qualidade da categoria II não podem exceder 0,5 % no total.

▼Bii) *Categoria I*

É admitida uma tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de peras que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II. No âmbito desta tolerância, os produtos que não correspondam às características de qualidade da categoria II nem às características mínimas, ou os produtos deteriorados, não podem exceder 1 % no total.

iii) *Categoria II*

É admitida uma tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de peras que não correspondam às características da categoria nem às características mínimas. No âmbito desta tolerância, os produtos deteriorados não podem exceder 2 % no total.

B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias: tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de peras que não satisfaçam os requisitos de calibre, com uma variação máxima de:

- 5 mm aquém do diâmetro mínimo,
- 10 g aquém do peso mínimo.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO**A. Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas peras da mesma origem, variedade, qualidade, calibre (em caso de calibre) e grau de maturação.

No caso da categoria «Extra», é, além disso, exigida homogeneidade de coloração.

No entanto, as embalagens de venda podem conter misturas de variedades distintamente diferentes de peras, desde que estas sejam de qualidade e, para cada variedade em causa, origem homogéneas.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

B. Acondicionamento

As peras devem ser acondicionadas de modo a ficarem convenientemente protegidas.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais, nomeadamente de papéis ou selos, que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não-tóxicas.

Os rótulos apostos individualmente nos produtos não devem, ao ser retirados, deixar vestígios visíveis de cola nem danificar a epiderme.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. Identificação

Nome e endereço do embalador e/ou do expedidor.

Esta menção pode ser substituída:

- em todas as embalagens, com excepção das pré-embalagens, pelo código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor, emitido ou reconhecido por um serviço oficial, antecedido da menção «Embalador e/ou expedidor» ou de uma abreviatura equivalente,

▼B

- unicamente nas pré-embalagens, pelo nome e endereço do vendedor estabelecido na União, antecédidos da menção «Embalado para:» ou de uma menção equivalente. Nesse caso, a rotulagem deve incluir igualmente um código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor. O vendedor fornecerá todas as informações que o organismo de controlo considerar necessárias sobre o significado do referido código.

▼M18**B. Natureza do produto**

- «Peras», se o conteúdo não for visível do exterior;
- Nome da variedade. No caso das misturas de variedades distintamente diferentes de peras, os nomes das diferentes variedades.
- O nome da variedade pode ser substituído por um sinónimo. A marca comercial⁽¹⁾ só pode ser indicada como complemento do nome da variedade ou do sinónimo.

▼B**C. Origem do produto**

País de origem⁽²⁾ e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local. No caso das misturas de variedades distintamente diferentes de peras de diferentes origens, a indicação de cada um dos países de origem deve figurar na proximidade imediata da variedade correspondente.

D. Características comerciais

- Categoria;
- Calibre ou, no caso dos frutos apresentados em camadas ordenadas, número de unidades.
- Se a identificação for efectuada através do calibre, este é indicado:
 - a) No caso dos frutos sujeitos às regras de homogeneidade, pelos diâmetros mínimo e máximo ou pelos pesos mínimo e máximo;
 - b) No caso dos frutos não sujeitos às regras de homogeneidade, pelo diâmetro ou o peso do fruto mais pequeno da embalagem, seguido da expressão «e mais» ou de uma denominação equivalente ou, se for caso disso, do diâmetro ou do peso do maior fruto da embalagem.

E. Marca oficial de controlo (facultativa)

Não é necessário que as indicações previstas no primeiro parágrafo figurem nas embalagens quando estas contiverem embalagens de venda claramente visíveis do exterior que ostentem essas indicações. As embalagens devem estar isentas de qualquer marcação susceptível de induzir em erro. Se as embalagens se apresentarem em paletes, as referidas indicações devem constar de uma ficha colocada visivelmente pelo menos em duas faces da paleta.

*Apêndice****Critérios de calibre aplicáveis às peras***

FG = Variedades de frutos grandes

PV = Peras de Verão, para as quais não é exigido um calibre mínimo

Lista não-exaustiva de variedades de frutos grandes e de peras de Verão

As variedades, de frutos pequenos e outras, não constantes da lista podem ser comercializadas desde que respeitem as disposições relativas à calibragem estabelecidas no ponto III da norma.

⁽¹⁾ A marca comercial pode ser uma marca em relação à qual tenha sido solicitada ou obtida proteção ou qualquer outra denominação comercial.

⁽²⁾ Deve ser indicado o nome completo ou o nome utilizado correntemente.

▼B

Algumas variedades constantes da lista que se segue podem ser comercializadas sob nomes para os quais foi pedida ou obtida protecção de marca comercial num ou em vários países. A primeira e a segunda colunas do quadro não se destinam à indicação dessas marcas comerciais. As marcas comerciais que figuram na terceira coluna são indicadas apenas a título informativo.

Variedade	Sinónimos	Marcas comerciais	Calibre
Abbé Fétel	Abate Fetel		FG
Abugo o Siete en Boca			PV
Akça			PV
Alka			FG
Alsa			FG
Amfora			FG
Alexandrine Douillard			FG
Bambinella			PV
Bergamotten			PV
Beurré Alexandre Lucas	Lucas		FG
Beurré Bosc	Bosc, Beurré d'Apremont, Empereur Alexandre, Kaiser Alexander		FG
Beurré Clairgeau			FG
Beurré d'Arenberg	Hardenpont		FG
Beurré Giffard			PV
Beurré précoce Morettini	Morettini		PV
Blanca de Aranjuez	Agua de Aranjuez, Espadonna, Blanquilla		PV
Carusella			PV
Castell	Castell de Verano		PV
Colorée de Juillet	Bunte Juli		PV
Comice rouge			FG
Concorde			FG
Condoula			PV
Coscia	Ercolini		PV
Curé	Curato, Pastoren, Del cura de Ouro, Espadon de invierno, Bella de Berry, Lombardia de Rioja, Batall de Campana		FG
D'Anjou			FG
Dita			FG
D. Joaquina	Doyenné de Juillet		PV
Doyenné d'hiver	Winterdechant		FG
Doyenné du Comice	Comice, Vereinsdechant		FG
Erika			FG

▼B

Variedade	Sinónimos	Marcas comerciais	Calibre
Etrusca			PV
Flamingo			FG
Forelle			FG
Général Leclerc		Amber Grace™	FG
Gentile			PV
Golden Russet Bosc			FG
Grand champion			FG
Harrow Delight			FG
Jeanne d’Arc			FG
Joséphine			FG
Kieffer			FG
Klapa Mīlule			FG
Leonardeta	Mosqueruela, Margallon, Colorada de Alcanadre, Leonarda de Magallon		PV
Lombacad		Cascade ®	FG
Moscarella			PV
Mramornaja			FG
Mustafabey			PV
Packham’s Triumph	Williams d’Automne		FG
Passe Crassane	Passa Crassana		FG
Perita de San Juan			PV
Pérola			PV
Pitmaston	Williams Duchesse		FG
Précoce de Trévoux	Trévoux		PV
Président Drouard			FG
Rosemarie			FG
Santa Maria	Santa Maria Morettini		PV
Spadoncina	Agua de Verano, Agua de Agosto		PV
Suvenirs			FG
Taylors Gold			FG
Triomphe de Vienne			FG
Vasarine Sviestine			FG
Williams Bon Chrétien	Bon Chrétien, Bartlett, Williams, Summer Bartlett		FG

PARTE 7: NORMA DE COMERCIALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS MORANGOS**I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO**

A presente norma aplica-se aos morangos das variedades (cultivares) do género *Fragaria* L. que se destinem a ser apresentados ao consumidor no estado fresco, com exclusão dos morangos destinados a transformação industrial.

▼B**II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE**

A norma tem por objectivo definir as características de qualidade que os morangos devem apresentar depois de acondicionados e embalados.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, os morangos devem apresentar-se:

- inteiros, sem lesões,
- são; os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo são excluídos,
- limpos, praticamente isentos de matérias estranhas visíveis,
- com aspecto fresco, mas não lavados,
- praticamente isentos de parasitas,
- praticamente isentos de ataques de parasitas,
- providos do seu cálice (com excepção dos morangos silvestres); o cálice e, se estiver presente, o pedúnculo devem estar frescos e ser verdes,
- isentos de humidades exteriores anormais,
- isentos de odores e/ou sabores estranhos.

Os frutos devem apresentar um desenvolvimento suficiente e encontrar-se num estado de maturação satisfatório. O desenvolvimento e o estado dos morangos devem permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitos e
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

B. Classificação

Os morangos são classificados nas três categorias a seguir definidas:

i) Categoria «Extra»

Os morangos classificados nesta categoria devem ser de qualidade superior e apresentar as características da variedade.

Devem ter aspecto brilhante, tendo em conta as características da variedade.

Devem estar isentos de terra.

Não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras e superficiais, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem.

ii) Categoria I

Os morangos classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade e apresentar as características da variedade.

Podem, no entanto, apresentar os ligeiros defeitos a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem:

- um ligeiro defeito de forma,
- uma pequena mancha branca cuja superfície não exceda 1/10 da superfície total do fruto,
- ligeiras marcas superficiais de pressão.

Devem estar praticamente isentos de terra.

▼Biii) *Categoria II*

Esta categoria abrange os morangos que não podem ser classificadas nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

Podem apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- defeitos de forma,
- uma mancha branca cuja superfície não exceda 1/5 da superfície total do fruto,
- ligeiras pisaduras secas que não sejam susceptíveis de alastrar,
- ligeiros vestígios de terra.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo diâmetro máximo da secção equatorial.

O calibre mínimo é de:

- 25 mm na categoria «Extra»,
- 18 mm nas categorias I e II.

Não é estabelecido qualquer calibre mínimo para os morangos silvestres.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em todos os estádios de comercialização, são admitidas em cada lote tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

A. Tolerâncias de qualidadei) *Categoria «Extra»*

É admitida uma tolerância total de 5 %, em número ou em peso, de morangos que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I. No âmbito desta tolerância, os produtos que correspondam às características de qualidade da categoria II não podem exceder 0,5 % no total.

ii) *Categoria I*

É admitida uma tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de morangos que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II. No âmbito desta tolerância, os produtos que não correspondam às características de qualidade da categoria II nem às características mínimas, ou os produtos deteriorados, não podem exceder 2 % no total.

iii) *Categoria II*

É admitida uma tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de morangos que não correspondam às características da categoria nem às características mínimas. No âmbito desta tolerância, os produtos deteriorados não podem exceder 2 % no total.

B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias: tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de morangos que não satisfaçam os requisitos de calibre mínimo.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO**A. Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas morangos da mesma origem, variedade e qualidade.

O grau de maturação, a coloração e o calibre dos morangos, com excepção dos morangos silvestres, da categoria «Extra» devem ser particularmente homogéneos e regulares. O calibre dos morangos da categoria I pode ser menos homogéneo.

▼B

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

B. Acondicionamento

Os morangos devem ser acondicionados de modo a ficarem convenientemente protegidos.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais, nomeadamente de papéis ou selos, que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não-tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. Identificação

Nome e endereço do embalador e/ou do expedidor.

Esta menção pode ser substituída:

- em todas as embalagens, com excepção das pré-embalagens, pelo código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor, emitido ou reconhecido por um serviço oficial, antecedido da menção «Embalador e/ou expedidor» ou de uma abreviatura equivalente,
- unicamente nas pré-embalagens, pelo nome e endereço do vendedor estabelecido na União, antecedido da menção «Embalado para:» ou de uma menção equivalente. Nesse caso, a rotulagem deve incluir igualmente um código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor. O vendedor fornecerá todas as informações que o organismo de controlo considerar necessárias sobre o significado do referido código.

B. Natureza do produto

- «Morangos», se o conteúdo da embalagem não for visível do exterior;
- Nome da variedade (facultativo).

C. Origem do produto

País de origem ⁽¹⁾ e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

D. Características comerciais

- Categoria.

E. Marca oficial de controlo (facultativa)

Não é necessário que as indicações previstas no primeiro parágrafo figurem nas embalagens quando estas contiverem embalagens de venda claramente visíveis do exterior que ostentem essas indicações. As embalagens devem estar isentas de qualquer marcação susceptível de induzir em erro. Se as embalagens se apresentarem em paletes, as referidas indicações devem constar de uma ficha colocada visivelmente pelo menos em duas faces da paleta.

PARTE 8: NORMA DE COMERCIALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS PIMENTOS DOCEZ OU PIMENTÕES**I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO**

A presente norma aplica-se aos pimentos doces ou pimentões das variedades ⁽²⁾ (cultivares) de *Capsicum annuum* L. que se destinem a ser apresentados ao consumidor no estado fresco, com exclusão dos pimentos doces ou pimentões destinados a transformação industrial.

⁽¹⁾ Deve ser indicado o nome completo ou o nome utilizado correntemente.

⁽²⁾ Algumas variedades de pimentos doces ou pimentões podem ter sabor picante.

▼B**II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE**

A norma tem por objectivo definir as características de qualidade que os pimentos doces ou pimentões devem apresentar depois de acondicionados e embalados.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, os pimentos doces ou pimentões devem apresentar-se:

- inteiros,
- são; os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo são excluídos,
- limpos, praticamente isentos de matérias estranhas visíveis,
- com aspecto fresco,
- firmes,
- praticamente isentos de parasitas,
- isentos de ataques de parasitas na polpa,
- isentos de qualquer deterioração provocada por baixas temperaturas ou pela geada,
- com o pedúnculo; o pedúnculo deve apresentar uma superfície de seccionamento regular e o cálice deve estar intacto,
- isentos de humidades exteriores anormais,
- isentos de odores e/ou sabores estranhos.

O desenvolvimento e o estado dos pimentos doces ou pimentões devem permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitos e
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

B. Classificação

Os pimentos doces ou pimentões são classificados nas três categorias a seguir definidas:

i) Categoria «Extra»

Os pimentos doces ou pimentões classificados nesta categoria devem ser de qualidade superior e devem apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial.

Não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras e superficiais, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem.

ii) Categoria I

Os pimentos doces ou pimentões classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade e devem apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial.

Podem, no entanto, apresentar os ligeiros defeitos a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem:

- um ligeiro defeito de forma,
- ligeiras manchas prateadas ou danos causados por tripes que não excedam 1/3 da superfície total,
- ligeiros defeitos da epiderme, tais como:
 - picadas, esfoladuras, queimaduras solares e marcas de pressão que, no seu conjunto, não excedam 2 cm para os defeitos de forma alongada e 1 cm² para outros defeitos, ou
 - fissuras superficiais secas que, no seu conjunto, não excedam 1/8 da superfície total,
- pedúnculo ligeiramente danificado.

▼Biii) *Categoria II*

Esta categoria abrange os pimentos doces ou pimentões que não podem ser classificados nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

Podem apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- defeitos de forma,
- manchas prateadas ou danos causados por tripes que não excedam dois terços da superfície total,
- defeitos da epiderme, tais como:
 - picadas, esfoladuras, queimaduras solares, pisaduras e golpes cicatrizados que, no seu conjunto, não excedam 4 cm de comprimento para os defeitos de forma alongada e 2,5 cm² de superfície total para outros defeitos, ou
 - fissuras superficiais secas que, no seu conjunto, não excedam 1/4 da superfície total,
- deterioração da extremidade pistilar que não exceda 1 cm²,
- dessecação que não exceda 1/3 da superfície,
- pedúnculo e cálice danificados, desde que a polpa circundante se mantenha intacta.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo diâmetro máximo da secção equatorial ou pelo peso. A fim de garantir um calibre homogêneo, a diferença de calibre entre produtos da mesma embalagem não pode exceder:

- a) No caso dos pimentos doces ou pimentões calibrados pelo diâmetro:
 - 20 mm;
- b) No caso dos pimentos doces ou pimentões calibrados pelo peso:
 - 30 g se o fruto mais pesado tiver um peso inferior ou igual a 180 g,
 - 40 g se o fruto mais pequeno tiver um peso superior a 180 g.

O comprimento dos pimentos doces ou pimentões alongados deve ser suficientemente homogêneo.

A homogeneidade de calibre não é obrigatória para a categoria II.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em todos os estádios de comercialização, são admitidas em cada lote tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

A. Tolerâncias de qualidadei) *Categoria «Extra»*

É admitida uma tolerância total de 5 %, em número ou em peso, de pimentos doces ou pimentões que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I. No âmbito desta tolerância, os produtos que correspondam às características de qualidade da categoria II não podem exceder 0,5 % no total.

ii) *Categoria I*

É admitida uma tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de pimentos doces ou pimentões que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II. No âmbito desta tolerância, os produtos que não correspondam às características de qualidade da categoria II nem às características mínimas, ou os produtos deteriorados, não podem exceder 1 % no total.

▼Biii) *Categoria II*

É admitida uma tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de pimentos doces ou pimentões que não correspondam às características da categoria nem às características mínimas. No âmbito desta tolerância, os produtos deteriorados não podem exceder 2 % no total.

B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias (em caso de calibragem): tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de pimentos doces ou pimentões que não satisfaçam os requisitos de calibre.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO**A. Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas pimentos doces ou pimentões da mesma origem, variedade ou tipo comercial, qualidade e calibre (em caso de calibragem) e, no caso das categorias «Extra» e I, sensivelmente com o mesmo grau de maturação e a mesma coloração.

No entanto, podem ser embalados conjuntamente numa mesma embalagem misturas de pimentos doces ou pimentões de tipos comerciais e/ou colorações distintamente diferentes, desde que os produtos sejam de qualidade e, para cada tipo comercial e/ou coloração em causa, origem homogéneas.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

B. Acondicionamento

Os pimentos doces ou pimentões devem ser acondicionadas de modo a ficarem convenientemente protegidos.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais, nomeadamente de papéis ou selos, que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não-tóxicas.

Os rótulos apostos individualmente nos produtos não devem, ao ser retirados, deixar vestígios visíveis de cola nem danificar a epiderme.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. Identificação

Nome e endereço do embalador e/ou do expedidor.

Esta menção pode ser substituída:

- em todas as embalagens, com excepção das pré-embalagens, pelo código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor, emitido ou reconhecido por um serviço oficial, antecedido da menção «Embalador e/ou expedidor» ou de uma abreviatura equivalente,
- unicamente nas pré-embalagens, pelo nome e endereço do vendedor estabelecido na União, antecedido da menção «Embalado para:» ou de uma menção equivalente. Nesse caso, a rotulagem deve incluir igualmente um código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor. O vendedor fornecerá todas as informações que o organismo de controlo considerar necessárias sobre o significado do referido código.

▼ **B****B. Natureza do produto**

- «Pimentos doces» (ou «pimentões»), se o conteúdo não for visível do exterior;
- «Mistura de pimentos doces» (ou «mistura de pimentões»), ou outra denominação equivalente, no caso das misturas de pimentos doces ou pimentões de tipos comerciais e/ou colorações distintamente diferentes. Se os produtos não forem visíveis do exterior, devem ser indicados os tipos comerciais e/ou colorações e a quantidade de cada produto presente na embalagem.

C. Origem do produto

País de origem ⁽¹⁾ e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

No caso das misturas de tipos comerciais e/ou colorações distintamente diferentes de pimentos doces ou pimentões de diferentes origens, a indicação de cada um dos países de origem deve figurar na proximidade imediata do tipo comercial e/ou coloração correspondente.

D. Características comerciais

- Categoria;
- Calibre (em caso de calibragem), expresso pelos diâmetros mínimo e máximo ou pelos pesos mínimo e máximo;
- Número de unidades (facultativo);
- «Picante», se for caso disso, ou denominação equivalente.

E. Marca oficial de controlo (facultativa)

Não é necessário que as indicações previstas no primeiro parágrafo figurem nas embalagens quando estas contiverem embalagens de venda claramente visíveis do exterior que ostentem essas indicações. As embalagens devem estar isentas de qualquer marcação susceptível de induzir em erro. Se as embalagens se apresentarem em paletes, as referidas indicações devem constar de uma ficha colocada visivelmente pelo menos em duas faces da paleta.

PARTE 9: NORMA DE COMERCIALIZAÇÃO APLICÁVEL ÀS UVAS DE MESA**I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO**

A presente norma aplica-se às uvas de mesa das variedades (cultivares) de *Vitis vinifera* L. que se destinem a ser apresentadas ao consumidor no estado fresco, com exclusão das uvas de mesa destinadas a transformação industrial.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

A norma tem por objectivo definir as características de qualidade que as uvas de mesa devem apresentar depois de acondicionadas e embaladas.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, os cachos e os bagos devem apresentar-se:

- são; os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo são excluídos,
- limpos, praticamente isentos de matérias estranhas visíveis,
- praticamente isentos de parasitas,
- praticamente isentos de ataques de parasitas,
- isentos de humidades exteriores anormais,
- isentas de odores e/ou sabores estranhos.

⁽¹⁾ Deve ser indicado o nome completo ou o nome utilizado correntemente.

▼B

Além disso, os bagos devem apresentar-se:

- inteiros,
- bem formados,
- normalmente desenvolvidos.

A pigmentação devida ao sol não constitui um defeito.

O desenvolvimento e o estado das uvas de mesa devem permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitas e
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

B. Características de maturação

O sumo dos frutos deve ter um índice refractométrico correspondente, pelo menos, a:

- 12° Brix no caso das variedades Alphonse Lavallée, Cardinal e Victoria,
- 13° Brix no caso de todas as outras variedades com grainhas,
- 14° Brix no caso de todas as variedades sem grainhas.

Além disso, todas as variedades devem apresentar um rácio açúcar/acidez satisfatório.

C. Classificação

As uvas de mesa são classificadas nas três categorias a seguir definidas:

i) Categoria «Extra»

As uvas de mesa classificadas nesta categoria devem ser de qualidade superior e apresentar as características da variedade, atendendo à zona de produção. Os bagos devem apresentar-se firmes, bem agarados, uniformemente espaçados no engaço e praticamente recobertos de pruina.

Não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras e superficiais, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem.

ii) Categoria I

As uvas de mesa classificadas nesta categoria devem ser de boa qualidade e apresentar as características da variedade, atendendo à zona de produção. Os bagos devem apresentar-se firmes, bem agarados e, tanto quanto possível, recobertos de pruina. Podem, no entanto, apresentar-se menos uniformemente espaçados no engaço do que na categoria «Extra».

Podem, no entanto, apresentar os ligeiros defeitos a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem:

- um ligeiro defeito de forma,
- ligeiros defeitos de coloração,
- queimaduras muito ligeiras do sol que apenas atinjam a epiderme.

iii) Categoria II

Esta categoria abrange as uvas de mesa que não podem ser classificadas nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

Os cachos podem apresentar ligeiros defeitos de forma, de desenvolvimento e de coloração, desde que as características essenciais da variedade, tendo em conta a zona de produção, não sejam alteradas.

▼B

Os bagos devem apresentar-se suficientemente firmes e agarrados e, se possível, recobertos de pruina. Podem apresentar-se mais irregularmente espaçados no engaço do que na categoria I.

Podem apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- defeitos de forma,
- defeitos de coloração,
- ligeiras queimaduras do sol que apenas atinjam a epiderme,
- ligeiras pisaduras,
- ligeiros defeitos da epiderme.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo peso do cacho.

O peso mínimo do cacho é de 75 g. Esta disposição não é aplicável às embalagens que constituam doses individuais.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em todos os estádios de comercialização, são admitidas em cada lote tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

A. Tolerâncias de qualidade**i) Categoria «Extra»**

É admitida uma tolerância total de 5 %, em peso, de cachos que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I. No âmbito desta tolerância, os produtos que correspondam às características de qualidade da categoria II não podem exceder 0,5 % no total.

ii) Categoria I

É admitida uma tolerância total de 10 %, em peso, de cachos que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II. No âmbito desta tolerância, os produtos que não correspondam às características de qualidade da categoria II nem às características mínimas, ou os produtos deteriorados, não podem exceder 1 % no total.

iii) Categoria II

É admitida uma tolerância total de 10 %, em peso, de cachos que não correspondam às características da categoria nem às características mínimas. No âmbito desta tolerância, os produtos deteriorados não podem exceder 2 % no total.

B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias: tolerância total de 10 %, em peso, de cachos que não satisfaçam os requisitos de calibre. As embalagens de venda podem conter um cacho de menos de 75 g para ajustar o peso, desde que o cacho satisfaça todos os outros requisitos da categoria em questão.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO**A. Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas cachos da mesma origem, variedade, qualidade e grau de maturação.

No caso da categoria «Extra», os cachos devem ter calibre e coloração sensivelmente homogéneos.

No entanto, as embalagens podem conter misturas de variedades distintamente diferentes de uvas de mesa, desde que estas sejam de qualidade e, para cada variedade em causa, origem homogéneas.

▼B

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

B. Acondicionamento

As uvas de mesa devem ser acondicionadas de modo a ficarem convenientemente protegidas.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais, nomeadamente de papéis ou selos, que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não-tóxicas.

Os rótulos apostos individualmente nos produtos não devem, ao ser retirados, deixar vestígios visíveis de cola nem danificar a epiderme.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos, salvo no caso de uma apresentação especial em que ao ramo do cacho esteja ainda ligado um fragmento de sarmento, de comprimento não superior a 5 cm.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. Identificação

Nome e endereço do embalador e/ou do expedidor.

Esta menção pode ser substituída:

- em todas as embalagens, com excepção das pré-embalagens, pelo código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor, emitido ou reconhecido por um serviço oficial, antecedido da menção «Embalador e/ou expedidor» ou de uma abreviatura equivalente,
- unicamente nas pré-embalagens, pelo nome e endereço do vendedor estabelecido na União, antecedido da menção «Embalado para:» ou de uma menção equivalente. Nesse caso, a rotulagem deve incluir igualmente um código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor. O vendedor fornecerá todas as informações que o organismo de controlo considerar necessárias sobre o significado do referido código.

B. Natureza do produto

- «Uvas de mesa», se o conteúdo não for visível do exterior;
- Nome da variedade. No caso das misturas de variedades distintamente diferentes de uvas de mesa, os nomes das diferentes variedades.

C. Origem do produto

- País de origem ⁽¹⁾ e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.
- No caso das misturas de variedades distintamente diferentes de uvas de mesa de diferentes origens, a indicação de cada um dos países de origem deve figurar na proximidade imediata da variedade correspondente.

D. Características comerciais

- Categoria;
- «Cachos com menos de 75 g para doses individuais», se for caso disso.

⁽¹⁾ Deve ser indicado o nome completo ou o nome utilizado correntemente.

▼B**E. Marca oficial de controlo (facultativa)**

Não é necessário que as indicações previstas no primeiro parágrafo figurem nas embalagens quando estas contiverem embalagens de venda claramente visíveis do exterior que ostentem essas indicações. As embalagens devem estar isentas de qualquer marcação susceptível de induzir em erro. Se as embalagens se apresentarem em paletes, as referidas indicações devem constar de uma ficha colocada visivelmente pelo menos em duas faces da paleta.

▼M18**▼B****PARTE 10: NORMA DE COMERCIALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS TOMATES****I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO**

A presente norma aplica-se aos tomates das variedades (cultivares) de *Solanum lycopersicum* L. que se destinem a ser apresentados ao consumidor no estado fresco, com exclusão dos tomates destinados a transformação industrial.

Distinguem-se quatro tipos comerciais de tomates:

- «redondos»,
- «com nervuras»,
- «oblongos» ou «alongados»,
- tomates «cereja» (incluindo os tomates «cocktail»).

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

A norma tem por objectivo definir as características de qualidade que os tomates devem apresentar depois de acondicionados e embalados.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, os tomates devem apresentar-se:

- inteiros,
- são; os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo são excluídos,
- limpos, praticamente isentos de matérias estranhas visíveis,
- com aspecto fresco,
- praticamente isentos de parasitas,
- isentos de ataques de parasitas na polpa,
- isentos de humidades exteriores anormais,
- isentos de odores e/ou sabores estranhos.

Os pedúnculos dos tomates em cacho devem apresentar-se frescos, são, limpos e isentos de folhas ou matérias estranhas visíveis.

O desenvolvimento e o estado dos tomates devem permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitos,
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

B. Classificação

Os tomates são classificados nas três categorias a seguir definidas:

▼B

i) *Categoria «Extra»*

Os tomates classificados nesta categoria devem ser de qualidade superior e firmes e apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial.

A sua coloração, relacionada com o estado de maturação, deve permitir-lhes satisfazer os requisitos do ponto A *supra*, terceiro parágrafo.

Não devem apresentar partes verdes ou outros defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras e superficiais, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem.

ii) *Categoria I*

Os tomates classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade e suficientemente firmes e apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial.

Devem estar isentos de fissuras e de partes verdes visíveis. Podem, no entanto, apresentar os ligeiros defeitos a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem:

- um ligeiro defeito de forma e de desenvolvimento,
- ligeiros defeitos de coloração,
- ligeiros defeitos da epiderme,
- pisaduras muito ligeiras.

Além disso, os tomates «com nervuras» podem apresentar:

- fissuras cicatrizadas com o comprimento máximo de 1 cm,
- protuberâncias não excessivas,
- um pequeno umbigo, mas sem formações suberosas,
- cicatrizes suberosas do estigma cuja superfície total não exceda 1 cm²,
- uma fina cicatriz pistilar de forma alongada (semelhante a uma costura) cujo comprimento não ultrapasse dois terços do diâmetro máximo do fruto.

iii) *Categoria II*

Esta categoria abrange os tomates que não podem ser classificadas nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

Os tomates devem ser suficientemente firmes (mas podem ser ligeiramente menos firmes do que os classificados na categoria I) e não devem apresentar fissuras não cicatrizadas.

Podem apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- defeitos de forma e de desenvolvimento,
- defeitos de coloração,
- defeitos da epiderme ou pisaduras, desde que não deteriorem significativamente o fruto,
- fissuras cicatrizadas com o comprimento máximo de 3 cm, no caso dos tomates «redondos», «com nervuras» ou «oblongos».

▼B

Além disso, os tomates «com nervuras» podem apresentar:

- protuberâncias mais acentuadas do que na categoria I, mas sem disformidades,
- um umbigo,
- cicatrizes suberosas do estigma cuja superfície total não exceda 2 cm²,
- uma fina cicatriz pistilar de forma alongada (semelhante a uma costura).

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo diâmetro máximo da secção equatorial, pelo peso ou pelo número de frutos.

As disposições seguintes não são aplicáveis aos tomates em cacho e aos tomates «cereja» e são facultativas para a categoria II.

A fim de garantir um calibre homogéneo, a diferença de calibre entre produtos da mesma embalagem não pode exceder:

a) No caso dos tomates calibrados pelo diâmetro:

- 10 mm, se o diâmetro do fruto mais pequeno (conforme indicado na embalagem) for inferior a 50 mm,
- 15 mm, se o diâmetro do fruto mais pequeno (conforme indicado na embalagem) for igual ou superior a 50 mm mas inferior a 70 mm,
- 20 mm, se o diâmetro do fruto mais pequeno (conforme indicado na embalagem) for igual ou superior a 70 mm mas inferior a 100 mm,
- não há limite para a diferença de diâmetro no caso dos frutos com diâmetro igual ou superior a 100 mm.

Quando forem aplicados códigos de calibre, devem ser respeitados os códigos e amplitudes a seguir indicados:

Código de calibre	Diâmetro (mm)
0	≤ 20
1	$> 20 \leq 25$
2	$> 25 \leq 30$
3	$> 30 \leq 35$
4	$> 35 \leq 40$
5	$> 40 \leq 47$
6	$> 47 \leq 57$
7	$> 57 \leq 67$
8	$> 67 \leq 82$
9	$> 82 \leq 102$
10	> 102

b) No caso dos tomates calibrados por peso ou número, a diferença de calibre deve corresponder à indicada na alínea a).

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em todos os estádios de comercialização, são admitidas em cada lote tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

▼B**A. Tolerâncias de qualidade****i) Categoria «Extra»**

É admitida uma tolerância total de 5 %, em número ou em peso, de tomates que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I. No âmbito desta tolerância, os produtos que correspondam às características de qualidade da categoria II não podem exceder 0,5 % no total.

ii) Categoria I

É admitida uma tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de tomates que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II. No âmbito desta tolerância, os produtos que não correspondam às características de qualidade da categoria II nem às características mínimas, ou os produtos deteriorados, não podem exceder 1 % no total. No caso dos tomates em cacho, é admitida uma tolerância de 5 %, em número ou em peso, de tomates separados do pedúnculo.

iii) Categoria II

É admitida uma tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de tomates que não correspondam às características da categoria nem às características mínimas. No âmbito desta tolerância, os produtos deteriorados não podem exceder 2 % no total. No caso dos tomates em cacho, é admitida uma tolerância de 10 %, em número ou em peso, de tomates separados do pedúnculo.

B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias: tolerância total de 10 %, em número ou em peso, de tomates que não satisfaçam os requisitos de calibre.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO**A. Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas tomates da mesma origem, variedade ou tipo comercial, qualidade e calibre (em caso de calibragem).

O grau de maturação e a coloração dos tomates classificados nas categorias «Extra» e I devem ser praticamente homogéneos. O comprimento dos tomates «oblongos» deve ser suficientemente homogéneo.

No entanto, podem ser embaladas conjuntamente numa mesma embalagem misturas de tomates de colorações, variedades e/ou tipos comerciais distintamente diferentes, desde que os produtos sejam de qualidade e, para cada coloração, variedade e/ou tipo comercial em causa, origem homogéneas.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

B. Acondicionamento

Os tomates devem ser acondicionados de modo a ficarem convenientemente protegidos.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais, nomeadamente de papéis ou selos, que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não-tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

▼B**VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO**

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indelévels, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. Identificação

Nome e endereço do embalador e/ou do expedidor.

Esta menção pode ser substituída:

- em todas as embalagens, com excepção das pré-embalagens, pelo código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor, emitido ou reconhecido por um serviço oficial, antecedido da menção «Embalador e/ou expedidor» ou de uma abreviatura equivalente,
- unicamente nas pré-embalagens, pelo nome e endereço do vendedor estabelecido na União, antecedido da menção «Embalado para:» ou de uma menção equivalente. Nesse caso, a rotulagem deve incluir igualmente um código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor. O vendedor fornecerá todas as informações que o organismo de controlo considerar necessárias sobre o significado do referido código.

B. Natureza do produto

- «Tomates» ou «tomates em cacho» e o tipo comercial, se o conteúdo não for visível do exterior; estas indicações são sempre obrigatórias no caso dos tomates «cereja» (ou «cocktail»), quer se apresentem ou não em cacho;
- «Mistura de tomates», ou denominação equivalente, no caso das misturas de tomates de variedades, tipos comerciais e/ou colorações distintamente diferentes. Se os produtos não forem visíveis do exterior, devem ser indicadas as variedades, tipos comerciais ou colorações e a quantidade de cada produto presente na embalagem.
- Nome da variedade (facultativo).

C. Origem do produto

País de origem ⁽¹⁾ e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

No caso das misturas de colorações, variedades e/ou tipos comerciais distintamente diferentes de tomates de diferentes origens, a indicação de cada um dos países de origem deve figurar na proximidade imediata da variedade, tipo comercial e/ou coloração correspondente.

D. Características comerciais

- Categoria;
- Calibre (em caso de calibragem), expresso pelos diâmetros mínimo e máximo.

E. Marca oficial de controlo (facultativa)

Não é necessário que as indicações previstas no primeiro parágrafo figurem nas embalagens quando estas contiverem embalagens de venda claramente visíveis do exterior que ostentem essas indicações. As embalagens devem estar isentas de qualquer marcação susceptível de induzir em erro. Se as embalagens se apresentarem em paletes, as referidas indicações devem constar de uma ficha colocada visivelmente pelo menos em duas faces da paleta.

⁽¹⁾ Deve ser indicado o nome completo ou o nome utilizado correntemente.

▼B*ANEXO II***MODELO REFERIDO NO ARTIGO 12.º, N.º 1**

	Norma de comercialização da União Europeia aplicável às frutas e produtos hortícolas frescos Número (do operador aprovado) (Estado-Membro)
---	---



ANEXO III

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA APLICÁVEIS ÀS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS, REFERIDO NOS ARTIGOS 12.º, 13.º E 14.º

1. Operador		Certificado de conformidade com as normas de comercialização da União Europeia aplicáveis às frutas e produtos hortícolas frescos N.º (Certificado destinado ao uso exclusivo dos organismos de controlo)	
2. Embalador indicado nas embalagens (se diferir do operador)		3. Organismo de controlo	
		4. Local do controlo/país de origem ⁽¹⁾	5. Região ou país de destino
6. Identificação do meio de transporte		7. ☐ Interno ☐ Importação ☐ Exportação	
8. Embalagens (número e tipo)	9. Produto (e variedade, se a norma o previr)	10. Categoria de qualidade	11. Peso líquido total, em kg
— —			
12. A remessa acima referida apresenta-se, aquando da emissão do certificado, conforme com as normas de comercialização da União Europeia em vigor. Estância aduaneira prevista Local e data de emissão Certificado eficaz até (data): Signatário (nome em maiúsculas): Assinatura Carimbo da autoridade competente			
13. Observações			

⁽¹⁾ Se se tratar de mercadorias em reexportação, indicar a origem na casa 9.

▼ **M18***ANEXO IV***PAÍSES TERCEIROS CUJOS CONTROLOS DE CONFORMIDADE
FORAM APROVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 15.º E PRODUTOS
ABRANGIDOS**

País	Produtos
Suíça	Frutas e produtos hortícolas frescos, com exclusão dos citrinos
Marrocos	Frutas e produtos hortícolas frescos
África do Sul	Frutas e produtos hortícolas frescos
Israel (*)	Frutas e produtos hortícolas frescos
Índia	Frutas e produtos hortícolas frescos
Nova Zelândia	Maçãs, peras e kiwis
Senegal	Frutas e produtos hortícolas frescos
Quénia	Frutas e produtos hortícolas frescos
Turquia	Frutas e produtos hortícolas frescos

(*) A aprovação da Comissão, nos termos do artigo 15.º, é dada às frutas e produtos hortícolas com origem no Estado de Israel, com exclusão dos territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.



ANEXO V

MÉTODOS DE CONTROLO REFERIDOS NO ARTIGO 17.º, N.º 1

Os métodos de controlo que se seguem baseiam-se nas disposições do guia para a aplicação do controlo de qualidade das frutas e produtos hortícolas frescos, adoptado no âmbito do regime da OCDE para a aplicação de normas internacionais relativas às frutas e produtos hortícolas.

1. DEFINIÇÕES**1.1. Embalagem**

Parte de um lote contida numa única embalagem. A embalagem é concebida de forma a facilitar a movimentação e o transporte de um certo número de embalagens de venda ou de produtos a granel ou ordenados, com vista a evitar danos resultantes do seu manuseamento físico ou do transporte. A embalagem pode constituir uma embalagem de venda. Os contentores de transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo não são considerados embalagens.

1.2. Embalagem de venda

Parte de um lote contida numa única embalagem. A embalagem de venda é concebida de forma a constituir, no ponto de venda, uma unidade de venda para o utilizador final ou para o consumidor.

1.3. Pré-embalagens

Embalagens de venda nas quais a embalagem recobre totalmente o género alimentício ou o recobre parcialmente, mas de tal forma que o conteúdo não pode ser alterado sem que a embalagem seja aberta ou mudada. As películas protectoras que revestem unidades de produtos não são consideradas pré-embalagem.

1.4. Remessa

Quantidade de produto destinada a ser comercializada por um operador, presente aquando do controlo e definida por um documento. Uma remessa pode ser constituída por um ou vários tipos de produtos e pode conter um ou vários lotes de frutas e produtos hortícolas frescos, secos ou desidratados.

1.5. Lote

Quantidade de produtos que, aquando do controlo, se encontram presentes no local e têm as mesmas características no que diz respeito:

- à identidade do embalador e/ou do expedidor,
- ao país de origem,
- à natureza do produto,
- à categoria do produto,
- ao calibre (se o produto for classificado em função do calibre),
- à variedade ou ao tipo comercial (segundo as prescrições correspondentes da norma),
- ao tipo de embalagem e à apresentação.

Se, no entanto, aquando do controlo de conformidade de uma remessa, como definida no ponto 1.4, for difícil diferenciar os lotes e/ou não for possível apresentar lotes distintos, poder-se-ão considerar todos os lotes de uma remessa como constituintes de um mesmo lote, se apresentarem características uniformes no que diz respeito ao tipo de produto, ao expedidor, ao país de origem, à categoria e, se forem também previstos pela norma de comercialização aplicável, à variedade ou ao tipo comercial.

1.6. Amostragem

Colheita temporária de amostras colectivas de um lote aquando de um controlo de conformidade.

▼B**1.7. Amostra elementar**

Embalagem retirada aleatoriamente do lote, no caso de um produto embalado, ou, no caso de um produto a granel (carregamento directo num veículo de transporte ou num compartimento de um veículo de transporte), quantidade retirada aleatoriamente num ponto do lote.

1.8. Amostra global

Várias amostras elementares consideradas representativas do lote, cuja quantidade total é suficiente para permitir a avaliação do lote em função de todos os critérios.

1.9. Amostra secundária

Quantidade idêntica de produto retirada aleatoriamente da amostra elementar.

No caso das frutas de casca rija embaladas, a amostra secundária deve pesar entre 300 g e 1 kg. Se a amostra elementar for constituída por embalagens que contêm embalagens de venda, a amostra secundária será constituída por uma ou mais embalagens de venda cujo peso combinado seja de, pelo menos, 300 g.

No caso de outros produtos embalados, e se o peso líquido da embalagem não exceder 25 kg e esta não contiver embalagens de venda, a amostra secundária será constituída por 30 unidades. Em certos casos, se a amostra elementar não contiver mais de 30 unidades, tal significa que será necessário controlar todo o conteúdo da embalagem.

1.10. Amostra composta (apenas no caso de produtos secos ou desidratados)

Uma amostra composta é uma mistura, com um peso mínimo de 3 kg, de todas as amostras secundárias de uma amostra global. Os produtos que compõem uma amostra composta devem ser misturados de forma homogénea.

1.11. Amostra reduzida

Quantidade de produto colhida aleatoriamente da amostra global ou composta, limitada à quantidade mínima necessária, mas suficiente para permitir a avaliação em função de um certo número de critérios.

Se o método de controlo destruir o produto, a amostra reduzida não deve exceder 10 % da amostra global ou, no caso das frutas de casca rija com casca, 100 unidades provenientes da amostra composta. No caso de produtos secos ou desidratados de pequena dimensão (ou seja, quando 100 g contiverem mais de 100 unidades), a amostra reduzida não deve exceder 300 g.

Para a avaliação dos critérios de estado de desenvolvimento e/ou de maturação, a amostra deve ser constituída de acordo com os métodos objectivos descritos nas orientações sobre ensaios objectivos para determinar a qualidade de frutas e produtos hortícolas e de produtos secos ou desidratados (*Guidance on Objective Tests to Determine Quality of Fruit and Vegetables and Dry and Dried Produce*).

Podem ser retiradas de uma amostra global ou composta várias amostras reduzidas para o controlo da conformidade de um lote em função de vários critérios.

2. EXECUÇÃO DO CONTROLO DE CONFORMIDADE**2.1. Observação geral**

O controlo de conformidade é efectuado por avaliação de amostras colhidas aleatoriamente em diferentes pontos do lote a controlar. Baseia-se no pressuposto de que a qualidade das amostras é representativa da qualidade do lote.

2.2. Local de controlo

O controlo de conformidade pode ser efectuado durante a embalagem, no local de expedição, durante o transporte, no local de recepção, ou ao nível do comércio grossista ou retalhista.

Se o organismo de controlo não efectuar o controlo de conformidade em locais do próprio organismo, o operador deve disponibilizar instalações nas quais esse controlo possa ser efectuado.

▼B**2.3. Identificação dos lotes e/ou impressão de conjunto da remessa**

A identificação dos lotes é efectuada em função da sua marcação ou de outros critérios, tais como as menções estabelecidas em conformidade com a Directiva 89/396/CEE do Conselho ⁽¹⁾. No caso de remessas constituídas por vários lotes, o inspector deve formar uma impressão de conjunto da remessa, por meio dos documentos de acompanhamento ou declarações relativos à mesma. O inspector determina então o grau de conformidade dos lotes com as indicações constantes desses documentos.

Caso os produtos se destinem a ser ou tenham sido carregados num meio de transporte, o número de matrícula deste último deve servir para identificar a remessa.

2.4. Apresentação dos produtos

O inspector designa as embalagens que deseja controlar. A apresentação é efectuada pelo operador e inclui a apresentação da amostra global e a prestação de todas as informações necessárias para a identificação da remessa ou do lote.

Se forem necessárias amostras reduzidas ou secundárias, o inspector escolhê-las-á a partir da amostra global.

2.5. Controlo físico

— Avaliação da embalagem e da apresentação:

A adequabilidade e a limpeza da embalagem, incluindo a dos materiais utilizados na mesma, devem ser verificadas em função das disposições da norma de comercialização aplicável. No caso de produtos embalados, essa verificação é feita em relação a amostras elementares; em todos os outros casos, é feita em relação ao veículo de transporte. Se apenas forem autorizados certos modos de embalagem ou de apresentação, o inspector verificará se foram efectivamente utilizados.

— Verificação da marcação:

O inspector verifica se a marcação dos produtos está em conformidade com a norma de comercialização aplicável. Para o efeito, determina se a marcação está correcta e/ou se, e em que medida, é necessário alterá-la.

No caso de produtos embalados, essa verificação é feita em relação a amostras elementares; em todos os outros casos, é feita com base nos documentos que acompanham a paleta ou o veículo de transporte.

As frutas e produtos hortícolas embalados individualmente com uma película plástica não são considerados géneros alimentícios pré-embalados, na acepção da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e não necessitam obrigatoriamente de ser objecto da marcação prevista nas normas de comercialização. Nesse caso, a película plástica pode ser considerada uma simples protecção de produtos frágeis.

— Verificação da conformidade dos produtos:

O inspector determina a dimensão da amostra global que lhe permitirá avaliar os lotes. O inspector escolhe aleatoriamente as embalagens a controlar ou, no caso de produtos a granel, os pontos do lote em que devem ser colhidas amostras.

Devem ser tomadas precauções que garantam que a retirada das amostras não afecte negativamente a qualidade do produto.

As embalagens danificadas não são integradas na amostra global. Devem ser postas de lado e ser objecto, se necessário, de um exame e de um relatório separados.

⁽¹⁾ JO L 186 de 30.6.1989, p. 21.

▼B

Para que um lote possa ser declarado não-conforme ou para que seja necessário avaliar o risco de o produto não ser conforme com a norma de comercialização, a amostra global deve ser constituída, no mínimo, pelas quantidades a seguir indicadas:

Produtos embalados	
Número de embalagens do lote	Número de embalagens a seleccionar (amostras elementares)
Até 100	5
Entre 101 e 300	7
Entre 301 e 500	9
Entre 501 e 1 000	10
Mais de 1 000	15 (no mínimo)

Produtos a granel (carregamento directo num veículo de transporte ou num compartimento de um veículo de transporte)	
Quantidade do lote, em kg, ou número de unidades constituintes do lote	Quantidade das amostras elementares, em kg, ou número de unidades
Até 200	10
Entre 201 e 500	20
Entre 501 e 1 000	30
Entre 1 001 e 5 000	60
Mais de 5 000	100 (no mínimo)

No caso das frutas e produtos hortícolas volumosos (mais de 2 kg por unidade), as amostras elementares devem ser constituídas, no mínimo, por cinco unidades. No caso de lotes constituídos por menos de cinco embalagens ou de peso inferior a 10 kg, o controlo incide na totalidade do lote.

Se, na sequência de um controlo, o inspector não se considerar em condições de tomar uma decisão, será efectuado um novo controlo físico e o resultado global será expresso como a média dos dois controlos.

2.6 Controlo do produto

No caso dos produtos embalados, o aspecto geral do produto, a apresentação, a limpeza das embalagens e a rotulagem são controlados nas amostras elementares. Em todos os outros casos, esses controlos são efectuados em relação ao lote ou ao veículo de transporte.

Para o controlo de conformidade, o produto é inteiramente retirado da sua embalagem. O inspector só pode dispensar-se de o fazer se a amostragem consistir em amostras compostas.

O controlo da homogeneidade, das características mínimas, das categorias de qualidade e do calibre são efectuados em relação à amostra global ou à amostra composta, tendo em conta as brochuras explicativas publicadas pelo regime da OCDE para a aplicação de normas internacionais relativas às frutas e produtos hortícolas.

Quando o produto apresentar defeitos, o inspector determinará a percentagem correspondente, em número ou em peso, de produto não conforme com a norma.

O controlo de defeitos exteriores é efectuado em relação à amostra global ou à amostra composta. A conformidade com certos critérios, respeitantes ao estado de desenvolvimento e/ou de maturação ou à presença ou ausência de defeitos internos, pode ser verificada em relação a amostras reduzidas. O controlo com base em amostras reduzidas aplica-se, nomeadamente, quando as operações de controlo destruiriam o valor comercial do produto.

▼B

Para a avaliação dos critérios de estado de desenvolvimento e/ou de maturação, recorre-se aos instrumentos e métodos previstos para o efeito na norma de comercialização aplicável ou procede-se em conformidade com as orientações sobre ensaios objectivos para determinar a qualidade de frutas e produtos hortícolas e de produtos secos ou desidratados (*Guidance on Objective Tests to Determine Quality of Fruit and Vegetables and Dry and Dried Produce*).

2.7. Relatório dos resultados do controlo

Se for caso disso, serão emitidos os documentos previstos no artigo 14.º.

Se forem detectados defeitos que impliquem não-conformidade, o operador ou o representante deste deve ser informado por escrito desses defeitos, da percentagem dos mesmos e das razões da não-conformidade. Se for possível tornar o produto conforme com a norma através da modificação da marcação, o operador ou o representante deste deve ser informado desse facto.

Se o produto apresentar defeitos, deve ser especificada a percentagem de produto considerada não conforme com a norma.

2.8. Diminuição do valor do produto na sequência de um controlo de conformidade

Na sequência do controlo de conformidade, a amostra global ou composta é posta à disposição do operador ou do representante deste.

O organismo de controlo não é obrigado a restituir os elementos da amostra global ou composta que tenham sido destruídos no controlo.

▼M8*ANEXO V-A***INVESTIMENTOS NÃO ELEGÍVEIS REFERIDOS NO SEGUNDO PARÁGRAFO DO ARTIGO 37.º**

1. Investimentos em meios de transporte a utilizar pelo agrupamento de produtores na comercialização ou distribuição, exceto investimentos:
 - a) Em meios de transporte interno; aquando da aquisição, o agrupamento de produtores deve justificar devidamente ao Estado-Membro em causa que os investimentos apenas serão utilizados para transporte interno;
 - b) Em estruturas suplementares instaladas nos veículos para transporte frigorífico ou em atmosfera controlada.
2. Aquisição de terras não construídas num valor superior a 10 % de todas as despesas elegíveis na operação em causa, exceto se a compra for necessária para efetuar um investimento incluído no plano de reconhecimento;
3. Equipamento em segunda mão comprado com ajudas da União ou nacionais nos sete anos anteriores.
4. Alugueres, exceto se o Estado-Membro aceitar a locação como alternativa economicamente justificada à aquisição.
5. Compra de bens imobiliários adquiridos com ajudas da União ou nacionais nos dez anos anteriores.
6. Investimentos em ações.
7. Investimentos ou ações de tipo semelhante fora das explorações e/ou das instalações do agrupamento de produtores ou dos seus membros.

Modelos para comunicação, por agrupamento de produtores, a que se refere o artigo 38.º, n.º 4

Comunicação nos termos do artigo 38.º, n.º 4, do Regulamento(UE) n.º 543/2011

Estado-Membro:

N.º total de AP propostos para reconhecimento

Moeda:

Data:

Identificação (se já atribuída)	Nome	Número de membros	Anos do período transitório	Anos de execução	Ajuda para incentivar a formação e facilitar o funcionamento administrativo. Artigo 103.º-A, n.º 1, alínea a), do Regulamento(CE) n.º 1234/2007			Ajuda para cobrir parte dos investimentos. Artigo 103.º-A, n.º 1, alínea b), do regulamento (CE) n.º 1234/2007				Valor da produção comercializada (artigo 42.º, do Regulamento (EU) n.º 543/2011)	Participação total da União	Contribuição total do Estado-membro	Total AP	
					Total	Participação da União	Contribuição do Estado-Membro	Despesa total	Participação da União	Contribuição do Estado-Membro	Contribuição do agrupamento de produtores e dos seus membros					
					(1) = (2) + (3)	(2)	(3)	(4) = (5) + (6) + (7)	(5)	(6)	(7)					(8)
			1/5	201...												
			2/5	201...												
			3/5	201...												
			4/5	201...												
			5/5	201...												
				Total												

Deve ser preenchida uma folha Excel diferente por cada agrupamento de produtores (AP)

▼ M8

▼ C2

Comunicação nos termos do artigo 38.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 543/2011

Estado-Membro

N.º total de AP propostos para reconhecimento

Moeda:

Data:

Número de AP propostos para reconhecimento	Anos	Ajuda para incentivar a formação e facilitar o funcionamento administrativo. Artigo 103.º-A, n.º 1, alínea a), do Regulamento(CE) n.º 1234/2007			Ajuda para cobrir parte dos investimentos. Artigo 103.º-A, n.º 1, alínea b), do regulamento (CE) n.º 1234/2007				Valor da produção comercializada (artigo 42.º, do Regulamento (EU) n.º 543/2011)	Participação total da União	Contribuição total do Estado-membro	Total AP
		Total	Participação da União	Contribuição do Estado-Membro	Despesa total	Participação da União	Contribuição do Estado-Membro	Contribuição do agrupamento de produtores e dos seus membros				
		(1) = (2) + (3)	(2)	(3)	(4) = (5) + (6) + (7)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9) = (2) + (5)	(10) = (3) + (6)	(11) = (1) + (4)
	201...											
	201...											
	201...											
	201...											
	201...											
	201...											
	Total											

Esta folha Excel refere-se a todos os agrupamentos de produtores propostos para reconhecimento por um Estado-Membro

▼ **M29**▼ **B***ANEXO XIX***QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA REFERIDO NO ARTIGO 149.º**

Regulamento (CE) n.º 1580/2007	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 2.º-A	Artigo 3.º
Artigo 3.º	Artigo 4.º
Artigo 4.º	Artigo 5.º
Artigo 5.º	Artigo 6.º
Artigo 6.º	Artigo 7.º
Artigo 7.º	Artigo 8.º
Artigo 8.º	Artigo 9.º
Artigo 9.º	Artigo 10.º
Artigo 10.º	Artigo 11.º
Artigo 11.º	Artigo 12.º
Artigo 12.º	Artigo 13.º
Artigo 12.º-A	Artigo 14.º
Artigo 13.º	Artigo 15.º
Artigo 14.º	—
Artigo 15.º	Artigo 16.º
Artigo 16.º	—
Artigo 17.º	—
Artigo 18.º	—
Artigo 19.º	—
Artigo 20.º	Artigo 17.º
Artigo 20.º-A	Artigo 18.º
Artigo 21.º	Artigo 19.º
Artigo 22.º	Artigo 20.º
Artigo 23.º	Artigo 21.º
Artigo 24.º	Artigo 22.º
Artigo 25.º	Artigo 23.º
Artigo 26.º	Artigo 24.º
Artigo 27.º	Artigo 25.º
Artigo 28.º	Artigo 26.º
Artigo 29.º	Artigo 27.º
Artigo 30.º	Artigo 28.º
Artigo 31.º	Artigo 29.º
Artigo 32.º	Artigo 30.º
Artigo 33.º	Artigo 31.º
Artigo 34.º	Artigo 33.º
Artigo 35.º	—
Artigo 36.º	Artigo 34.º

▼B

Regulamento (CE) n.º 1580/2007	Presente regulamento
Artigo 37.º	Artigo 35.º
Artigo 38.º	Artigo 36.º
Artigo 39.º	Artigo 37.º
Artigo 40.º	Artigo 38.º
Artigo 41.º	Artigo 39.º
Artigo 42.º	Artigo 40.º
Artigo 43.º	Artigo 41.º
Artigo 44.º	Artigo 42.º
Artigo 45.º	Artigo 43.º
Artigo 46.º	Artigo 44.º
Artigo 47.º	Artigo 45.º
Artigo 48.º	Artigo 46.º
Artigo 49.º	Artigo 47.º
Artigo 50.º	Artigo 48.º
Artigo 51.º	Artigo 49.º
Artigo 52.º	Artigo 50.º
Artigo 53.º	Artigo 51.º
Artigo 54.º	Artigo 52.º
Artigo 55.º	Artigo 53.º
Artigo 56.º	Artigo 54.º
Artigo 57.º	Artigo 55.º
Artigo 58.º	Artigo 56.º
Artigo 59.º	Artigo 57.º
Artigo 60.º	Artigo 58.º
Artigo 61.º	Artigos 59.º-60.º
Artigo 62.º	Artigo 61.º
Artigo 63.º	Artigo 62.º
Artigo 64.º	Artigo 63.º
Artigo 65.º	Artigo 64.º
Artigo 66.º	Artigo 65.º
Artigo 67.º	Artigo 66.º
Artigo 68.º	Artigo 67.º
Artigo 69.º	Artigo 68.º
Artigo 70.º	Artigo 69.º
Artigo 71.º	Artigo 70.º
Artigo 72.º	Artigo 71.º
Artigo 73.º	Artigo 72
Artigo 74.º	Artigo 73.º
Artigo 75.º	Artigo 74.º
Artigo 76.º	Artigo 75.º
Artigo 77.º	Artigo 76.º
Artigo 78.º	Artigo 77.º

▼B

Regulamento (CE) n.º 1580/2007	Presente regulamento
Artigo 79.º	Artigo 78.º
Artigo 80.º	Artigo 79.º
Artigo 81.º	Artigo 80.º
Artigo 82.º	Artigo 81.º
Artigo 83.º	Artigo 82.º
Artigo 84.º	Artigo 83.º
Artigo 85.º	Artigo 84.º
Artigo 86.º	Artigo 85.º
Artigo 87.º	Artigo 86.º
Artigo 88.º	Artigo 87.º
Artigo 89.º	Artigo 88.º
Artigo 90.º	Artigo 89.º
Artigo 91.º	Artigo 90.º
Artigo 92.º	—
Artigo 93.º	Artigo 91.º
Artigo 94.º	Artigo 92.º
Artigo 94.º-A	Artigo 93.º
Artigo 95.º	Artigo 94.º
Artigo 96.º	Artigo 95.º, n.º 4
Artigo 97.º	Artigo 95.º
Artigo 98.º	Artigo 96.º
Artigo 99	Artigo 97.º
Artigo 100.º	Artigo 99.º
Artigo 101.º	Artigo 100.º
Artigo 102.º	Artigo 101.º
Artigo 103.º	Artigo 102.º
Artigo 104.º	Artigo 103.º
Artigo 105.º	Artigo 104.º
Artigo 106.º	Artigo 105.º, n.º 1
Artigo 107.º	Artigo 105.º, n.ºs 2 e 3
Artigo 108.º	Artigo 106.º
Artigo 109.º	Artigo 107.º
Artigo 110.º	Artigo 108.º
Artigo 111.º	Artigo 109.º
Artigo 112.º	Artigo 110.º
Artigo 113.º	Artigo 111.º
Artigo 114.º	Artigo 112.º
Artigo 115.º	Artigo 113.º
Artigo 116.º	Artigo 114.º
Artigo 117.º	Artigo 115.º
Artigo 118.º	Artigo 116.º
Artigo 119.º	Artigo 117.º

▼B

Regulamento (CE) n.º 1580/2007	Presente regulamento
Artigo 120.º	Artigo 118.º
Artigo 121.º	Artigo 119.º
Artigo 122.º	Artigo 120.º
Artigo 123.º	Artigo 121.º
Artigo 124.º	Artigo 122.º
Artigo 125.º	Artigo 123.º
Artigo 126.º	Artigo 125.º
Artigo 127.º	Artigo 126.º
Artigo 128.º	Artigo 127.º
Artigo 129.º	Artigo 128.º
Artigo 130.º	Artigo 129.º
Artigo 131.º	Artigo 130.º
Artigo 132.º	Artigo 131.º
Artigo 133.º	Artigo 132.º
Artigo 134.º	—
Artigo 135.º	Artigo 133.º
Artigo 136.º	Artigo 134.º
Artigo 137.º	Artigo 135.º
Artigo 138.º	Artigo 136.º
Artigo 139.º	Artigo 137.º
Artigo 140.º	Artigo 138.º
Artigo 141.º	Artigo 139.º
Artigo 142.º	Artigo 140.º
Artigo 143.º	Artigo 141.º
Artigo 144.º	Artigo 142.º
Artigo 145.º	Artigo 143.º
Artigo 146.º	Artigo 144.º
Artigo 147.º	Artigo 145.º
Artigo 148.º	Artigo 146.º
Artigo 149.º	Artigo 147.º
Artigo 150.º	Artigo 148.º
Artigo 151.º	Artigo 149.º
Artigo 152.º	Artigo 150.º
Artigo 153.º	Artigo 151.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
Anexo III	Anexo III
Anexo IV	Anexo IV
Anexo VI	Anexo V
Anexo VII	Anexo VII
Anexo VIII	Anexo IX
Anexo IX	Anexo X

▼B

Regulamento (CE) n.º 1580/2007	Presente regulamento
Anexo X	Anexo XI
Anexo XI	Anexo XII
Anexo XII	Anexo XIII
Anexo XIII	Anexo XIV
Anexo XIV	Anexo VIII
Anexo XV	Anexo XVI
Anexo XVI	Anexo XVII
Anexo XVII	Anexo XVIII
Anexo XVIII	Anexo XX



ANEXO XX

REGULAMENTOS REFERIDOS NO ARTIGO 150.º, N.º 2

Regulamento (CEE) n.º 1764/86 da Comissão, de 27 de Maio de 1986, que prevê exigências qualitativas mínimas para os produtos à base de tomate que podem beneficiar de ajuda à produção ⁽¹⁾.

Regulamento (CEE) n.º 2320/89 da Comissão, de 28 de Julho de 1989, que prevê exigências de qualidade mínima para os pêssegos em calda, bem como para os pêssegos em sumo natural de fruta, para aplicação do regime de ajuda à produção ⁽²⁾.

Artigo 2.º e anexo I, partes A e B, do Regulamento (CE) n.º 464/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajuda para as passas de ameixa ⁽³⁾.

Artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, e anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1573/1999 da Comissão, de 19 de Julho de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que diz respeito às características dos figos secos que beneficiam do regime de ajuda à produção ⁽⁴⁾.

Anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1621/1999 da Comissão, de 22 de Julho de 1999, que adopta normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita às ajudas ao cultivo de uvas destinadas à produção de determinadas variedades de uvas secas (passas) ⁽⁵⁾.

Regulamento (CE) n.º 1666/1999 da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que adopta normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita às características mínimas de comercialização de determinadas variedades de uvas secas (passas) ⁽⁶⁾.

Regulamento (CE) n.º 1010/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativo às exigências mínimas de qualidade aplicáveis às misturas de frutos no quadro do regime de ajuda à produção ⁽⁷⁾.

Artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 217/2002 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2002, que fixa critérios de elegibilidade da matéria-prima no âmbito do regime de ajuda à produção do Regulamento (CE) n.º 2201/96 ⁽⁸⁾.

Artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽⁹⁾.

Artigo 16.º e anexo I do Regulamento (CE) n.º 2111/2003 da Comissão, de 1 de Dezembro de 2003, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos ⁽¹⁰⁾.

Regulamento (CE) n.º 1559/2006 da Comissão, de 18 de Outubro de 2006, que prevê exigências mínimas de qualidade para as peras Williams e Rocha em calda e/ou em sumo natural de frutos no quadro do regime de ajuda à produção ⁽¹¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 153 de 7.6.1986, p. 1.

⁽²⁾ JO L 220 de 29.7.1989, p. 54.

⁽³⁾ JO L 56 de 4.3.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 20.7.1999, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 21.

⁽⁶⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 32.

⁽⁷⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 31.

⁽⁸⁾ JO L 35 de 6.2.2002, p. 11.

⁽⁹⁾ JO L 218 de 30.8.2003, p. 14.

⁽¹⁰⁾ JO L 317 de 2.12.2003, p. 5.

⁽¹¹⁾ JO L 288 de 19.10.2006, p. 22.